



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.307, DE 05 / 10 / 199

Processo n.º 28.316

PROJETO DE LEI N.º 7.636

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL

Ementa: Autoriza criação da DAE S/A - Água e Esgoto.

Arquive-se

Almanfich
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 283
@u

Matéria: PL nº 7.636	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 21/09/195	CJR CEPO COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

OF. GP.L. nº 459/99

020316 010921 51147

PRE. MUNICIPAL

Jundiaí, 20 de setembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei que tem por finalidade obter autorização para a criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, que se denominará DAE S.A. – Água e Esgoto.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

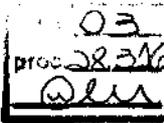
Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

nn/1





PUBLICAÇÃO Rubrica
24/09/99 *[Handwritten Signature]*

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
[Handwritten: EJR, CEFO, COST]
[Handwritten Signature]
Presidente
21/09/99

APROVADO
[Handwritten Signature]
Presidente
1º/10/99

PROJETO DE LEI N° 7.636

Artigo 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas e promover os atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, inclusive com a transferência posterior do acervo patrimonial do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, autarquia municipal, que se denominará DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, com o objeto básico de planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiaí.

§ 1° - A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE em todos os seus direitos e obrigações.

§ 2° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a declarar a extinção, por decreto, da entidade autárquica referida neste artigo, tão logo a DAE S.A. -



ÁGUA E ESGOTO esteja apta a exercer as atividades de seu objeto social na qualidade de sucessora do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

Artigo 2º - A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, como sociedade de economia mista, será regida pelo seu estatuto social, de acordo com a lei vigente para as sociedades por ações, aprovado pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO exercerá sua ação em todo o Município de Jundiaí, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.637, de 03 de novembro de 1969, com todas as suas alterações, devendo, em especial, operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e direta ou indiretamente os serviços de esgoto sanitário.

Parágrafo único - A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO continuará encarregada da arrecadação das tarifas de esgoto junto aos usuários e do pagamento da remuneração para a concessionária de tratamento de esgoto, na forma estabelecida no contrato e normas de concessão vigentes.

Artigo 4º - Nos termos de seu Estatuto Social, poderá a DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO participar de quaisquer outras sociedades comerciais ou civis que realizem os mesmos serviços em outros Municípios ou Estados, na qualidade de sócia, acionista ou quotista, podendo também participar de licitação, inclusive em consórcio com outras empresas, para contratação como concessionária destes serviços.

Parágrafo único - Poderá também A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO realizar operações que importem em aquisição ou alienação de participação em outras sociedades, desde que com a autorização expressa da Assembléia Geral de Acionistas.



Artigo 5° - A Superintendência do Departamento de Águas e Esgotos - DAE relacionará os bens, direitos e acervo do DAE a serem transferidos à sociedade de economia mista, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a aprovação desta relação.

Parágrafo único - Os bens, direitos e obrigações do Departamento de Águas e Esgotos - DAE que não forem transferidos à nova sociedade, ficarão na propriedade e responsabilidade do Município de Jundiáí.

Artigo 6° - O valor do acervo patrimonial do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, autarquia, a ser conferido à sociedade de economia mista na forma do artigo 5° e avaliado por empresa especializada e especialmente contratada para tal fim, será utilizado para subscrição de ações ordinárias e preferenciais da DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, que serão de propriedade do Município de Jundiáí.

Artigo 7° - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, a qualquer tempo após a constituição da sociedade de economia mista denominada DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, até 49% da participação acionária com direito a voto e até 100% da participação sem direito a voto detida pelo Município de Jundiáí no capital social da referida sociedade.

§ 1° - O processo de alienação de ações deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ser realizado na forma juridicamente cabível.

§ 2° - Em caso de alienação de ações detidas pelo Município, parte das ações ordinárias deverá



ser reservada aos empregados e ex-empregados aposentados do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

§ 3º - Fica assegurado que, na estrutura da DAE S/A - ÁGUA E ESGOTO, um de seus Diretores Executivos e um dos Membros do Conselho Deliberativo será associado do Clube de Investimentos dos empregados e ex-empregados aposentados do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, devendo ser eleitos através de assembléia dos integrantes daquele Clube.

Artigo 8º - Fica o Executivo autorizado a votar em assembléia geral de acionistas da DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO de modo a promover as adaptações do estatuto social da empresa, bem como a celebrar Acordo de Acionistas e/ou autorizar a companhia a celebrar Contrato de Gestão no sentido de assegurar efetiva participação do capital privado na companhia.

Artigo 9º - A DAE S/A - ÁGUA E ESGOTO fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 10 - Será tarifário o regime de cobrança dos serviços da companhia, relativos ao abastecimento de água e à coleta e disposição de esgotos sanitários, e, sempre que possível, dos demais serviços.

Parágrafo único - O Poder Executivo, respeitada a legislação própria, adotará na fixação e revisão das tarifas, política tarifária que assegure a manutenção de serviço adequado, bem como a garantia de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

08
28.316
@lu

amortização dos investimentos e justa rentabilidade do capital social.

Artigo 11 - A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Artigo 12 - Para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) utilizando para sua cobertura recursos previstos no artigo 43, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.028, de 29 de agosto de 1997.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Alçamos a apreciação dessa Egrégia Edilidade projeto de lei que preceitua acerca da criação, constituição e funcionamento de sociedade de economia mista que se denominará DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiá, em observância à Lei Municipal nº 1.637/69, como sucessora do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

A matéria versada na iniciativa foi inicialmente contemplada na Lei nº 5.028, de 29 de agosto de 1997, cuja revogação ora se pretende à vista de novos estudos desenvolvidos, que apontaram para a oportunidade de alterações ao texto legal vigente, a exemplo da denominação da sociedade.

Prevê o projeto, em obediência à Lei Orgânica, que já determina que o Município manterá o Departamento de Águas e Esgotos - DAE sob a forma de sociedade de economia mista por ações, a delegação ao Chefe do Executivo da competência para declarar extinta a Autarquia.



As disposições estatutárias que irão reger a sociedade de economia mista serão dadas a lume quando dos efetivos atos que importem na criação do ente paraestatal.

O projeto de lei prevê também a possibilidade da DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO participar de outras sociedades civis e comerciais que realizem os mesmos serviços em outros Municípios ou Estados bem como em consórcios com outras empresas, para contratação como concessionária de serviços que lhe são próprios.

Dispõe a propositura acerca dos bens, direitos e acervo a serem transferidos à sociedade de economia mista pelo Departamento de Águas e Esgotos - DAE e, ainda, que o valor de referidos bens será utilizado para subscrição de ações ordinárias e preferenciais da DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO.

O acervo patrimonial do Departamento de Águas e Esgotos - DAE será avaliado por empresa avaliadora contratada especificamente para esse fim, tão logo sejam iniciadas as providências visando a constituição da sociedade de economia mista.

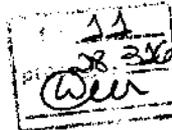
A iniciativa vem autorizar o Executivo a votar em Assembléia Geral de Acionistas da sociedade de economia mista, nos casos previstos, acrescentando disposições relativas a promoção de desapropriações e regime tarifário dos serviços prestados.

Jundiaí evolui, e essa evolução, representada pela adequação à modernidade dos novos tempos, objetiva a excelência dos serviços postos à disposição da população, requisito essencial a qualidade de vida em nossa cidade.

As normas legais vigentes demonstram o interesse do Município na transformação do Departamento de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

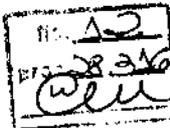


Águas e Esgotos - DAE em sociedade de economia mista, sendo certo que o interesse público recomenda a adoção imediata de providências que assegurem reduzir os investimentos do Poder Público, nas atividades que possam e estão sendo exploradas em parceria com a iniciativa privada.

A Administração Municipal, ante os motivos que se apresentam, espera contar com o apoio integral dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1.627, DE 1 DE NOVEMBRO DE 1967 - ✓

TRANSFORMA A DIRETORIA DE ÁGUAS E ESGOTOS EM DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS, EM FORMA DE AUTARQUIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 2º do artigo 20, da Lei Estadual nº 9.842, de 19 de setembro de 1967, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES

Art. 1º - Fica transformada em autarquia municipal, com a denominação de "DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS" a Diretoria de Águas e Esgotos, com personalidade jurídica própria, sede e fóro na cidade de JUNDIAÍ, dispoendo de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites de competência estabelecidos na presente lei.

Art. 2º - O D.A.E. exercerá sua ação em todo o município de Jundiaí, competindo-lhe, com exclusividade:

I - Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos;

II - Atuar como órgão coordenador e fiscalizador dos convênios entre o Município e órgãos federais e estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

III - Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgotos sanitários;

IV - Lançar, fiscalizar e arrecodar os preços que incidirem sobre os imóveis beneficiados com os serviços prestados;



LEI Nº 5.028, DE 29 DE AGOSTO DE 1.997

Autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiá; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE; e ao servidor estatutário desta faculta opção pelo regime trabalhista.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de agosto de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas e promover os atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, que se denominará Companhia de Abastecimento de Águas e Saneamento de Jundiá, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiá.

Art. 2º - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiá terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade e comarca de Jundiá, Estado de São Paulo.

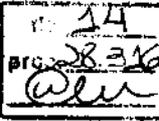
Art. 3º - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiá será constituída, basicamente, pela totalidade dos bens, direitos e todo acervo do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá - DAE, autarquia municipal, que se sub-rogará em todos os seus bens, direitos e obrigações, em especial, aqueles referentes aos seus servidores.

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, por decreto, a entidade autárquica referida neste artigo, quando todos os atos mencionados no art. 1º estiverem consumados.

§ 2º - Aos servidores do quadro de pessoal estatutário, regidos pela Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987, do Departamento de Águas e Esgotos, é facultado o direito de opção pelo regime celetista, no prazo de seis meses, contado da data da publicação desta lei, assegurados os direitos adquiridos desde a data de sua admissão.

Art. 4º - O Município de Jundiá manterá, sempre, a maioria absoluta das ações ordinárias na sociedade.

§ 1º - Poderão participar do capital social pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.



§ 2º - O capital social da sociedade será dividido em ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal.

Art. 5º - A sociedade, seus bens e serviços gozarão de isenção de tributos e de preços públicos municipais.

Art. 6º - Fica a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiá sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual deverá anualmente apresentar suas contas para apreciação.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), utilizando para sua cobertura recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 8º - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiá será regida pelo estatuto social da empresa, de acordo com a lei vigente para as sociedades anônimas, elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 15
Proc. 28.316
Mun

Ofício GPL nº 486/99

Jundiá, 27 de setembro de 1999

CÂMARA MUNICIPAL

028598 SET 9 1999 15 36

PROCURADOR MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
À Consultoria Jurídica
PRESIDENTE
85180182

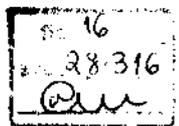
Vimos, pelo presente, encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, avaliação dos bens do ativo imobilizado do Departamento de Água e Esgotos - DAE, relativo ao Projeto de Lei nº 7.636, que tem por finalidade obter autorização para a criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista que se denominará DAE S/A - Água e Esgoto.

Na oportunidade, apresentamos a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores nossas

Cordiais Saudações.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
mabb5



CF n.º 021/99

São Paulo, 08 de Março de 1999

Exmo. Sr. Prefeito Miguel Haddad
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Av. da Liberdade s/nº - Paço Municipal
Jundiaí - SP
Brasil

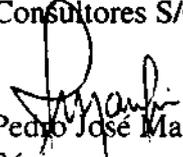
Prezados Senhores,

Conforme proposto, efetuamos na **data-base de 31 de Dezembro de 1998**, a Avaliação dos bens do ativo imobilizado do DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DA PREFEITURA DE JUNDIAÍ, localizados no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Nosso trabalho foi precedido de verificação física dos bens por engenheiros especializados, para exata determinação dos estados funcional e de conservação dos mesmos.

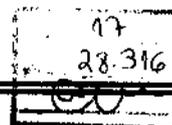
Agradecemos a oportunidade de tê-los atendido e colocamo-nos à inteira disposição de V.Sas., para quaisquer informações adicionais.

Atenciosamente,
DELOITTE TOUCHE TOHMATSU
Consultores S/C Ltda.


Pedro José Manfrin
Sócio



ÍNDICE



1. INTRODUÇÃO	1
2. OBJETIVO	2
3. CRITÉRIOS E METODOLOGIA	2
3.1 IMÓVEIS	3
3.1.1 CONSTRUÇÕES CIVIS E BENFEITORIAS	3
3.1.2 TERRENOS	4
3.2 REDES DE ÁGUA E ESGOTO, BENFEITORIAS E CONSTRUÇÕES ESPECIAIS	5
3.3 MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES	6
3.3.1. ESTOQUE DE MATERIAL	9
3.3.2. HIDRÔMETROS	9
3.4 VEÍCULOS E LINHAS TELEFÔNICAS	9
3.5 MÓVEIS E UTENSÍLIOS	9
3.6 CRITÉRIOS DE HOMOGENEIZAÇÃO DE VALORES	9
3.7 CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO DE VALORES	12
4. RESULTADO DA AVALIAÇÃO	13

18
28.3.16
@L

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório contém o resultado da Avaliação Técnica do ativo imobilizado do DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (D.A.E. - JUNDIAÍ), de acordo com o escopo do contrato referente nº 484/98, e compreendeu os seguintes grupos de bens:

- Terrenos;
- Construções Civas e Benfeitorias;
- Máquinas, Equipamentos e Instalações;
- Captação e Adução de Água;
- Estações de Tratamento de Água;
- Reservação de Água;
- Estação Pressurizadora;
- Rede de Distribuição de Água;
- Ligações Domiciliares de Água e Esgotos;
- Rede Coletora de Esgoto;
- Estação Elevatória de Esgotos;
- Sistema Via Satélite;
- Móveis e Utensílios;
- Estoque;
- Linhas Telefônicas, e
- Veículos

No desenvolvimento dos trabalhos, assumimos como corretas e utilizamos como referência as informações técnicas e contábeis e a documentação obtida junto a direção do D.A.E. - JUNDIAÍ.

Investigações específicas, envolvendo aspectos legais, tais como propriedade, titularidade, alienações, desapropriações e hipotecas, entre outros gravames, não fizeram parte do escopo do trabalho.

Da mesma maneira não foi efetuada a verificação entre o ativo efetivamente contabilizado e os bens objeto do laudo de avaliação, devendo tal estudo ser realizado pelo D.A.E. - JUNDIAÍ.



Durante o transcorrer dos trabalhos, os bens, objeto do laudo de avaliação técnica, foram vistoriados fisicamente por engenheiros especializados.

O nível de rigor do trabalho é definido preferencialmente como "normal", atendendo os requisitos e disposições das normas da *ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas*.

Nos casos excepcionais em que não foi possível utilizar o nível de rigor normal, em função da insuficiência de dados para formação da convicção do valor, adotamos o nível de rigor "expedito" de acordo com as diretrizes definidas nas normas supra citadas. Salientamos que esse nível de rigor, quando utilizado, foi cercado de todos os cuidados e restrições necessárias a não distorcer os valores reais de mercado.

2. OBJETIVO

O objetivo do trabalho é determinar os valores de reposição e de mercado dos bens do ativo imobilizado do **D.A.E. - JUNDIAÍ**, na data-base 31 de Dezembro de 1998, a fim de fornecer subsídios para estudos internos da contratante.

3. CRITÉRIOS E METODOLOGIA

A metodologia utilizada na avaliação do ativo imobilizado baseia-se nas normas e publicações do *IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas* e do *IBRACON - Instituto Brasileiro de Contadores*.

O critério geral de avaliação adotado considerou o **D.A.E. - JUNDIAÍ** em marcha, ou seja, os bens foram avaliados supondo-se que continuarão a ser utilizados para a mesma finalidade e no estado de conservação físico e funcional, na data da vistoria, realizada no período de 14 a 26 de Janeiro de 1999.

Como rotina normal de trabalho, independente da elaboração de qualquer relatório, são procedidas pesquisas a respeito do comportamento do mercado, que permitem a obtenção de informações provenientes de diversas origens, tais como: matérias anunciadas nos principais veículos de imprensa, publicações especializadas, estudos analíticos realizados pela própria **DELOITTE**, consultas a corretores especializados e utilização de nosso banco de dados, baseado em avaliações realizadas.



Além dessas premissas, o laudo é respaldado em metodologia própria, praticada por nossa empresa, baseada em princípios amplamente aceitos e, foi executado com base em informações e documentos fornecidos pela direção do D.A.E. - JUNDIÁ, lastreados em levantamentos de campo, utilizando-se a seguinte denominação para os valores obtidos:

Valor de Reposição: O Valor de Reposição ou Valor de Reprodução será considerado como investimento necessário à aquisição de bens novos com características e capacidades semelhantes às existentes.

Valor de Mercado: "O valor que a empresa despenderia no mercado para repor o ativo, considerando-se uma negociação normal entre partes independentes e isentas de outros interesses. Esse valor deve considerar o preço à vista para repor um ativo, contemplando as condições de uso em que o bem se encontra." (CVM - Deliberação 183 de 19 de junho de 1995).

3.1 IMÓVEIS

3.1.1 CONSTRUÇÕES CIVIS E BENFEITORIAS

Para a avaliação de construções civis e benfeitorias, utilizamos o "Método Comparativo de Custo de Reprodução de Benfeitorias", tal como definido pelas "Normas NBR-5676, NBR-8977 e NBR 8799 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas".

Dessa forma o valor de reposição das construções civis e benfeitorias foi obtido através da reprodução dos custos de seus componentes. A composição dos custos foi feita através de orçamento sumário, baseado em tabelas de valores unitários pertencentes ao Banco de Dados da DELOITTE e atualizadas através de publicações especializadas.



As áreas construídas, utilizadas para o cálculo do valor de reposição das construções benfeitorias, foram calculadas tomando-se como referência as plantas e informações fornecidas por profissionais do D.A.E. - JUNDIAÍ. Nos casos em que as informações não foram suficientes para a determinação das áreas, as mesmas foram calculadas de forma aproximada, através de medições expeditas "in-loco".

Os valores obtidos foram depreciados tecnicamente através da aplicação do método *Ross-Heidecke*, levando-se em consideração o estado de conservação e a vida útil de cada construção civil e benfeitoria.

3.1.2 TERRENOS

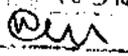
Na avaliação dos terrenos foi utilizado o "*Método Comparativo de Dados de Mercado*", tal como definido pelas "*Normas NBR-5676, NBR-8799 e NBR-8977 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas*".

Através desse método, os valores dos terrenos foram obtidos por intermédio de pesquisas de campo, relativas a elementos com características intrínsecas e extrínsecas semelhantes.

Efetuada a pesquisa, os elementos obtidos foram homogeneizados, através da avaliação de fatores que levaram em consideração: localização, topografia, especulação imobiliária, dimensões, acesso e melhoramentos públicos, entre outros, de forma a torná-los efetivamente comparáveis ao imóvel avaliando.

Calculados os resultados homogeneizados, os elementos sofreram tratamento estatístico, expurgando-se os valores discrepantes e obtendo-se, assim, valores unitários médios saneados que, multiplicados pelas áreas objeto do trabalho, forneceram os valores de mercado dos terrenos.

Devido à insuficiência de elementos para os cálculos, parte dos terrenos objeto do trabalho foram avaliados com nível de precisão expedito, através de informações obtidas junto a fontes idôneas da região.

22
28.316


3.2 REDES DE ÁGUA E ESGOTO, BENFEITORIAS E CONSTRUÇÕES ESPECIAIS

Para a avaliação desse grupo de bens utilizamos o “Método do Custo”, tal como definido na “Norma NBR-8977 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas”.

Dessa forma, o valor de reposição desse grupo de bens foi obtido através da composição de custos para a reprodução dos itens envolvidos, acrescidos de uma parcela denominada “Vantagem da Coisa Feita”, definida com o acréscimo ao valor de um bem, numa certa data, devido ao fato de estar pronto, em comparação com outro idêntico, mas ainda por ser construído (IBAPE - SP).

A composição dos custos foi elaborada tomando-se como referência às informações técnicas, orçamentos e estudos elaborados pelo D.A.E. - JUNDIAÍ, além de publicações especializadas, das quais destacamos:

- Tabelas para a Composição de Orçamentos - TCPO 10 da Editora Pini, e respectiva planilha orçamentária.
- Relatório de Custos de Construção - São Paulo, Editora Pini.
- Revista Construção - São Paulo, da Editora Pini. (nºs 2660 a 2665)
- Caderno de Encargos - Eng.º Milber Fernandes Guedes.

Os valores obtidos foram depreciados tecnicamente através da aplicação do método *Ross-Heidecke*, levando-se em consideração o estado de conservação e a vida útil de cada construção civil e benfeitoria.

Para a determinação das vidas úteis dos diversos tipos de materiais utilizamos como referência consultas feitas junto a fabricantes e tabelas específicas obtidas nas seguintes publicações:

- Livro “Engenharia de Avaliações” - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - IBAPE;
- Livro “Avaliações para Garantias” - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - IBAPE;
- Livro “Princípios de Engenharia de Avaliações” - Eng. Alberto Lélío Moreira;

23
28.316
@

- Bulletin "F" - Tables of Useful Lives of Depreciable Property - United States Treasury Department; e
- Livro "Manual de Saneamento de Cidades e Edificações" - Prof. José Martiniano de Azevedo Netto e Eng. Manoel Henrique Campos Botelho.

Para a determinação da idade aparente dos diversos grupos de bens envolvidos, baseamo-nos nas informações técnicas fornecidas pelo D.A.E. - JUNDIAÍ.

Para a determinação do estado de conservação das redes, valemo-nos das informações obtidas junto ao D.A.E. - JUNDIAÍ e de vistorias "in loco". Salientamos que, de acordo com informações do D.A.E. - JUNDIAÍ, toda a rede se encontra em bom estado, em função de procedimentos de manutenção corretiva constantes. Não fez parte do escopo de nossos serviços ensaios relativos ao estado real de conservação das redes de água e esgotos.

3.3 MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

A determinação do valor desse grupo de bens baseia-se na "Norma NBR-8977 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas", que define os procedimentos relativos à avaliação de máquinas, equipamentos, complexos industriais e instalações.

Para os bens de origem nacional, com linha de produção normal, empregamos o "*Método Comparativo Direto do Custo de Reposição*", que define o valor de reposição através da cotação de seu preço junto ao fabricante ou distribuidor autorizado, agregando-se os impostos devidos, quando aplicáveis.

No caso de bens, cuja produção atual esteja descontinuada, empregamos o "*Método Comparativo Indireto do Custo de Reposição*", conhecido também como "*Método de Substituição*", que define o valor de reposição através da cotação de similar encontrado no mercado, com características técnicas e operacionais semelhantes.

Para os bens, cujas características técnicas e operacionais sejam semelhantes a outros, que possuam pelo menos três cotações obtidas junto a um determinado fabricante, lançamos mão do uso do "Método da Correlação", que obtém o valor do bem a partir da relação entre os valores de pelo menos dois outros bens, utilizando-se uma equação matemática, em função de uma característica mensurável.

Para os bens de origem estrangeira com linha de produção normal ou descontinuada, aplicamos o "Método Comparativo Indireto do Custo de Reposição", que define o valor de reposição do bem através da cotação de similar nacional com as mesmas características técnicas.

Nos casos em que os métodos citados não puderam ser utilizados, adotamos o "Método do Custo Histórico", que define o valor de reposição pela atualização monetária do seu custo de aquisição, apurado em registro contábil.

O Valor de Avaliação de cada bem foi obtido pelo produto entre o Valor de Reposição e o Coeficiente de Depreciação, determinado pelo emprego do "Método de Depreciação do Valor Atual de Marston & Agg", baseado em conceitos de matemática financeira e que agrega os seguintes parâmetros:

- **Valor Residual:** Valor do bem ao final de sua vida útil. Adotamos para a totalidade dos bens o valor residual igual a 5% (cinco por cento) do valor de reposição;
- **Idade:** Tempo decorrido desde que o bem foi posto em serviço até a data da vistoria. Na ausência de documentação ou informação que comprovasse a idade, tomamos como referência a data de aquisição do bem ou sua idade aparente, segundo estimativa;
- **Vida Útil Remanescente:** Período contado em anos desde a data da vistoria até a data prevista em que o bem deixará de ser economicamente interessante;
- **Vida Útil:** Intervalo de tempo contado da data de instalação ou da colocação em serviço até o momento em que o serviço prestado deixa de ser economicamente interessante. Foi extraída do "Bulletin F", do United States Treasury Department - Internal Revenue Service, ou através de informação do próprio fabricante, e



- **Depreciação Física:** Depreciação devida ao desgaste de componentes em consequência de sua utilização, desde o momento em que o bem está pronto para entrar em operação até a data da vistoria. Analisada segundo as condições em que se encontra o bem, quanto ao estado de conservação, carga horária de trabalho e características de manutenção.

As parcelas de depreciação, definidas a seguir, não estão agregadas na formulação adotada, mas foram analisadas separadamente conforme a situação em que o bem, objeto da avaliação, se encontra.

- **Deterioração:** Devido ao desgaste de componentes ou falhas de funcionamento de sistemas, em razão de uso ou manutenção inadequados. Corresponde ao custo de reposição de componentes avariados, acrescidos do custo de condicionamento das avarias eventuais que lhe foram conseqüentes;
- **Mutilação:** Devido à retirada de sistemas ou componentes originalmente existentes. Corresponde ao valor do componente retirado;
- **Obsolescência:** Devido à superação da tecnologia do equipamento ou instalação. Pode ser de caráter funcional e tecnológico, quando há diferenças quanto as características relacionadas com o bem, ou seja, diferenças de capacidades, potência, acessórios, controles eletrônicos, mudanças completas de processo e no sistema, entre outros; ou pode ser econômica, quando a perda do valor é atribuída às influências externas ao bem, como, por exemplo, perda do mercado do produto, legislação, condições econômicas, entre outros, e
- **Desmontagem:** Devido aos efeitos deletérios decorrentes dos trabalhos normais de desmontagem necessários para a remoção do equipamento. Não trata de custos relativos à mão-de-obra e transportes inerentes a desmontagem, mas sim de possíveis avarias que poderão ser causadas pela desmontagem do equipamento.

Os valores que por ventura foram extraídos de tabelas publicadas em livros e boletins especializados, tiveram seu emprego cercado das cautelas habituais, como a necessária observância de fatores evidentes, tais como: histórico da vida e condições de utilização, conservação e manutenção do bem avaliando, parecer do próprio fabricante, etc.



3.3.1. ESTOQUE DE MATERIAL

Os valores de mercado foram obtidos através de cotações realizadas com fornecedores ou distribuidores atuantes no mercado, atribuindo-se valores de mercado médios para negociação.

Para os materiais em que não foi possível a realização desse procedimento, devido a impossibilidade de obtenção de cotação, ou descontinuidade de produção, adotamos os valores indicados nos registros contábeis do D.A.E. - Jundiaí.

Salientamos que os procedimentos adotados não alteraram de maneira significativa os resultados finais do trabalho, em função da pouca expressividade de valor desse grupo de bens.

3.3.2. HIDRÔMETROS

A avaliação deste grupo foi realizada levando em consideração para Valores de Reposição uma cotação especial que utiliza como base a quantidade avaliada, assim como, as considerações do *Inmetro* quanto a durabilidade e aferição dos hidrômetros, para Valores de Mercado.

3.4 VEÍCULOS E LINHAS TELEFÔNICAS

Para a avaliação dos veículos e direito de uso de linhas telefônicas foi empregado o "*Método Comparativo de Valores de Mercado*". Assim, os valores de reposição e de mercado foram determinados a partir de pesquisas, junto ao mercado, publicadas em jornais ou revistas especializadas, ou revendedores autorizados.

3.5 MÓVEIS E UTENSÍLIOS

Para a avaliação desse grupo de bens, nos baseamos em registros contábeis fornecidos pela direção do D.A.E. - JUNDIAÍ, e adotamos valores médios de reposição e mercado para os bens analisados.

3.6 CRITÉRIOS DE HOMOGENEIZAÇÃO DE VALORES

Conforme descrito anteriormente, os fatores de homogeneização se constituem de índices, calculados matematicamente, que visam corrigir as distorções entre as características intrínsecas e extrínsecas dos elementos pesquisados e dos imóveis em questão. Para a determinação desses índices empregamos os parâmetros, quando aplicáveis, definidos a seguir:

- **Áreas:** Foram determinadas através dos documentos fornecidos pelo D.A.E. - JUNDIAÍ, em particular plantas e escrituras.
- **Transposição:** Baseia-se nas características de localização de cada Imóvel e é determinado baseado, principalmente, nos índices de valores praticados pelas Prefeituras Municipais das regiões analisadas ou em fatores determinados pelo avaliador.
- **Forma:** Relação matemática entre o tamanho do terreno (área) e uma função pré-estabelecida. Visa corrigir as distorções relativas a comparação das áreas totais de terreno.

- **Testada:** Representa uma relação matemática entre a frente do imóvel e uma medida padrão de referência. Assim:

$$F_t = (A_r / A)^{0,25}, \text{ onde:}$$

F_t = fator de testada

A_r = frente de referência

A = frente do elemento pesquisado

Limitações:

$$\text{Se } A < A_r / 2 \quad \Rightarrow \quad F_t = 1,1892$$

$$\text{Se } A > 2 * A_r \quad \Rightarrow \quad F_t = 0,8409$$

- **Especulação:** Esse índice visa corrigir as distorções entre os valores anunciados em oferta e uma possível redução de preços sobre os valores pedidos. Assim, cada um dos valores obtidos foi multiplicado por **0,90**, com exceção de imóveis já negociados, onde o fator de especulação é igual a **1,00**.

- **Profundidade:** Visa corrigir as diferenças entre as profundidades equivalentes dos terrenos, ou seja, o quociente entre a área do terreno, e a sua frente efetiva. Assim:

$$P_e = A / F, \text{ onde:}$$

P_e = profundidade equivalente

A = área do terreno

F = frente efetiva

Os limites de profundidade mínima e máxima, sofrem variações, em função do local e do tipo de imóvel analisado. Tais variações são determinadas através de vistorias "in-loco" e em fatores empíricos ponderados pelo engenheiro avaliador.

Dessa forma podem ocorrer 3 (três) situações:

- 1) $Mi < Pe < Ma$: $Fp = 1,00$
- 2) $Pe < Mi$: $Fp = (Mi / Pe)0,50$
- 3) $Pe > Ma$: $Fp = (Pe / Ma)0,50$

Limitações:

Se $Pe < Mi / 2$: $Fp = 1,4142$

Se $Pe > Ma * 2$: $Fp = 1,4142$

Onde:

Mi = profundidade mínima

Ma = profundidade máxima

Fp = fator de profundidade

• **Topografia:** Baseia-se nas características de relevo de cada imóvel, visando corrigir as distorções de preço devidas às diferenças de declividade dos terrenos, utilizando-se os seguintes índices:

Terreno plano	1,00
Declive até 5%	0,95
Declive 5-10%	0,90
Declive acima 10%	0,80
Aclive suave	0,95
Aclive acentuado	0,90



3.7 CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO DE VALORES

Para os Valores de Reposição e Mercado, foi utilizado o seguinte critério de arredondamento em centena:

a) Se o valor inicialmente estiver contido no intervalo entre 0,1 a 25, após determinada centena, será arredondado no início da centena.

Exemplo: 14.512 → 14.500

b) Se o valor inicialmente estiver contido no intervalo entre 25,1 e 75, será arredondado para o meio da centena (50).

Exemplo: 123.238 → 123.250 ou 19.361 → 19.350

c) Se o valor inicialmente estiver contido no intervalo entre 75,1 e 99,9, será arredondado a centena posterior.

Exemplo: 147.385 → 147.400

4. RESULTADO DA AVALIAÇÃO

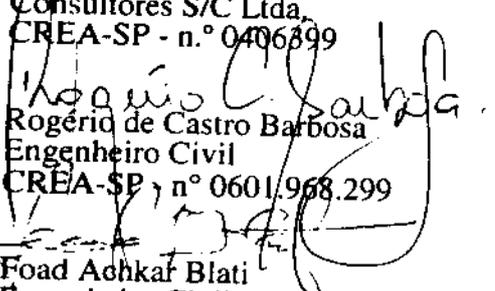
Os bens do ativo imobilizado do D.A.E. - JUNDIAÍ, conforme resumo descritivo a seguir, apresentam para Valor de Reposição o total de R\$ 261.387.400,00 (Duzentos e sessenta e um milhões, trezentos e oitenta e sete mil e quatrocentos Reais) e para Valor de Mercado o total de R\$ 206.186.450,00 (Duzentos e seis milhões, cento e oitenta e seis mil e quatrocentos e cinqüenta Reais), na data-base de 31 de Dezembro de 1998, considerando-os livres de quaisquer ônus ou outros gravames.

	<u>Valor de Reposição</u> em R\$	<u>Valor de Mercado</u> em R\$
▪ Terrenos	40.593.600,00	40.593.600,00
▪ Construções Cíveis e Benfeitorias	32.844.400,00	28.663.900,00
▪ Rede de Distribuição de Água e Adutoras	103.754.850,00	73.845.800,00
▪ Ligações Comerciais de Água	4.751.100,00	3.615.400,00
▪ Rede de Coleta de Esgotos e Emissários	56.671.600,00	45.251.600,00
▪ Ligações Comerciais de Esgoto	7.504.450,00	4.296.250,00
▪ Hidrômetros	1.588.000,00	999.650,00
▪ Máquinas, Equip. e Instalações - Captação Afluentes	5.536.850,00	3.717.650,00
▪ Máquinas, Equip. e Instalações - E.T.As.	957.950,00	654.400,00
▪ Máquinas, Equip. e Instalações - Reservação	79.100,00	45.800,00
▪ Máquinas, Equip. e Instalações - Est. Pressurizadoras	171.350,00	57.050,00
▪ Máquinas, Equip. e Instalações - E.E.Es.	12.000,00	11.450,00
▪ Máquinas e Equipamentos	375.750,00	258.100,00
▪ Sistema Via Satélite	2.400.000,00	1.848.000,00
▪ Móveis e Utensílios	643.000,00	360.800,00
▪ Estoque	1.102.600,00	1.102.600,00
▪ Veículos	2.365.800,00	829.400,00
▪ Linhas Telefônicas	35.000,00	35.000,00
TOTAL	<u>261.387.400,00</u>	<u>206.186.450,00</u>

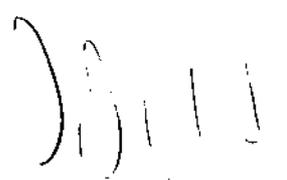
São Paulo, 08 de Março de 1999

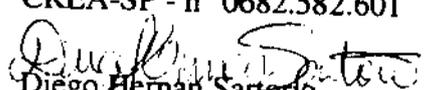
DELOITTE TOUCHE TOHMATSU

Consultores S/C Ltda.
CREA-SP - n.º 0406899


Rogério de Castro Barbosa
Engenheiro Civil
CREA-SP, n.º 0601.968.299


Foad Adhkar Blati
Engenheiro Civil
CREA-SP - n.º 0601.700.535


Paulo Penha Leite
Engenheiro de Produção Mecânica
CREA-SP - n.º 0682.582.601


Diogo Hernan Sartorio
Engenheiro Mecânico
CREA-SP - n.º 5060.850.128



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.127**

PROJETO DE LEI Nº 7.636

PROCESSO Nº 28.316

Oriundo do Chefe do Executivo, o presente projeto de lei autoriza criação da DAE S/A - Água e Esgoto.

A propositura é composta por 13 (treze) artigos, dispondo inclusive sobre a criação, constituição e funcionamento de uma **sociedade de economia mista** por ações, com a transferência posterior do acervo patrimonial do DAE (autarquia municipal), que passará a denominar-se **DAE - S.A. - ÁGUA E ESGOTO**, sendo que a nova empresa sucederá a autarquia (DAE) em todos os seus direitos e obrigações, e, dentre outras disposições que serão analisadas no decorrer deste parecer, está o projeto autorizando ainda o Executivo a declarar a extinção, **por decreto**, da autarquia, tão logo a DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO esteja apta a exercer o mister para o qual foi criada (Art. 1º, § 2º do projeto).

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 9/11 e vem instruída com os documentos de fls. 12/14. Às fls. 15/30, através de ofício do Chefe do Executivo, vem aos autos "avaliação dos bens do ativo imobilizado do DAE", subscrito pela empresa "DELOITTE TOUCHE TOHMATSU - Consultores S/C Ltda.", além de profissionais das áreas de engenharia civil, de produção mecânica e engenharia mecânica.

É o relatório,

PARECER:

PRELIMINARMENTE

1. O Regimento Interno da Câmara - art. 163, inc. III - estabelece prerrogativa à Mesa de recusar qualquer proposição a que falte documento para completa instrução do processo legislativo. É o caso dos autos, porquanto a eles não foram insertos documento essencial, como v.g., a transferência de bens da Autarquia DAE para a Sociedade de Economia Mista não se encontra instituída com o competente **laudo de avaliação dos bens da autarquia**, conforme expressa determinação legal contida no art. 110, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí. Poder-se-ia argumentar que a "avaliação dos bens do ativo imobilizado do DAE" (fls. 16/30), estaria a suprir a lacuna. Assim não entendemos. A autarquia - DAE - é muito mais do que simples ativo imobilizado. Este é somente parte do patrimônio, e não reflete o real valor da autarquia.

2. O art. 7º, § 1º, não estabelece a forma de alienação das ações. Assim, sugerimos à **Douça Comissão de Justiça e Redação que solicite do Executivo, o envio de Mensagem Aditiva, dispondo sobre a forma de alienação - leilão ou outra**. Igualmente seria de boa guarda que o § 2º do mesmo artigo 7º indicasse expressamente qual o percentual de parte das ações ordinárias que será reservada aos empregados e

J. J. J.



ex-empregados aposentados do DAE, devendo a mesma Comissão solicitar junto ao Executivo, mensagem nesse sentido.

ESCLARECIMENTOS PREAMBULARES

A questão merece algumas indagações de natureza jurídica, carecendo assim de um melhor estudo para somente ao final, exarar parecer conclusivo. Sem nos furtarmos ao dever de ofício de manifestarmos nossa posição jurídica sobre a matéria, passamos a discutir o proposta por tópicos, visando assim, uma melhor facilidade no entendimento do que ora se propõe.

I - DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

1. Conceito

1.1. A Constituição da República, em seu artigo 173, dispõe que para a realização das atividades próprias da iniciativa privada, a Administração Pública poderá valer-se das denominadas *Sociedades de Economia Mista*, que segundo o magistério de Diogenes Gasparini¹, tal entidade define-se como sendo "*a sociedade mercantil-industrial cuja instituição, autorizada por lei, faz-se, essencialmente, sob a égide do Direito Privado, com recursos públicos e particulares, para a realização de imperativos necessários à segurança nacional e de interesses relevantes da comunidade*" (sic) (destacamos).

1.2. Todavia, Celso Antônio Bandeira de Mello² ao cuidar da questão **conceito** de Sociedade de Economia Mista o apresenta como sendo "*a pessoa jurídica criada por lei, como um instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes desta sua natureza auxiliar da atuação governamental, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou entidade de sua administração indireta, sobre remanescente acionário de propriedade particular*(sic)" (destacamos).

1.3. Para concluirmos a questão de conceituação de *Sociedade de Economia Mista*, trazemos igualmente a lume posições adotadas por Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles, A.B. Cotrim Netto, Eros Grau, José Cretella Jr., Waldemar Ferreira e Lúcia Valle Figueiredo, no sentido de que se não houver traços peculiares, distintos dos traços comuns das demais sociedades regidas por ações, não há que se falar em economia mista, mas mera conjugação de capitais públicos e particulares³.

2. Criação por lei

2.1. A expressão criação por lei, não pode ser entendida

¹ Direito Administrativo - Ed. Saraiva, 3ª edição, 1993, p. 293.

² Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1999, p. 116.

³ Celso Antônio Bandeira de Mello, op. cit., p. 116.

[Signature]



com a largueza e generosidade que às vezes se quer emprestar, posto que o inciso XIX, do artigo 37 da "*Lex Legum*", ao cuidar da criação de empresas públicas, **sociedade de economia mista**, autarquia ou fundação pública, é taxativo em seu comando no sentido de que tal só será possível mediante "**lei específica**".

2.2. Celso Antônio Bandeira de Mello ao comentar o disposto no inciso XIX, do artigo 37 da CF., se pronuncia dizendo que "*o Legislativo não pode conferir autorização genérica ao Executivo para instituir tais pessoas. É preciso que a lei designe nomeadamente que entidade pretende gerar, que escopo deverá por ela ser cumprido e quais as atribuições que para tanto lhe confere. A expressão "criação por lei", embora afinada com o próprio Texto Constitucional e com o Decreto-lei 200, é muito questionável. Com efeito, ocorre que, devendo possuir forma de pessoa jurídica de Direito Privado, a Administração terá de providenciar escritura pública e registro de seus atos constitutivos, tal como sucede com as demais pessoas, na conformidade da tipologia. Em rigor, é só a partir daí que passam a existir. Aliás, no caso das sociedades mistas, por lhes ser conatural a participação de capitais particulares, é particularmente visível que a lei não poderia, só por só, engendrar o nascimento de tais pessoas. Assim, o que efetivamente resulta da lei é uma imposição para que a Administração diligencie as providências necessárias a fim de que tais sujeitos se instaurem no universo jurídico*" (destacamos).⁴ Com efeito, de tal ensinamento se depreende que a empresa que se pretende criar, deverá possuir forma de pessoa jurídica de direito privado, devendo a Administração, providenciar escritura pública e registro dos atos constitutivos e demais ditames de lei. Todavia, merece destaque por importante, que a lei criadora da empresa de economia mista estabeleça normas administrativas para a consecução de seus objetivos estatutários. Assim, como o projeto de lei não apresenta **minuta do estatuto**, sugerimos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles que assim se posiciona sobre o tema: "*Esses preceitos administrativos devem ser estabelecidos na lei que cria a sociedade para sua reprodução no seu estatuto, a ser aprovado nos moldes societários próprios e arquivado no registro competente. Só após esse registro é que a sociedade de economia mista adquire personalidade, como as demais pessoas jurídicas de Direito Privado (CC. arts. 16, II, e 18)*" (destacamos).⁵

2.3. Ante o exposto, e no sentido de colaborar, sugerimos **'a Doutra Comissão de Justiça e Redação, que solicite ao Executivo, Mensagem Aditiva, contendo as regras gerais, o preceitos administrativos que irão integrar o futuro estatuto, para os fins do que dispõe o art. 2º do Projeto.**

2.4. Uma vez que a empresa somente poderá ser criada por lei específica, a sua extinção dar-se-á por lei, ou segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, *uma vez que empresas públicas e sociedades de economia mista são criadas por lei, simetricamente, só podem ser extintas por lei ou na forma da lei a qual pode conferir ao Executivo autorização específica para a dissolução da ou das empresas tais ou quais*" (destacamos).⁶ Assim, o disposto no § 2º do art. 1º do projeto, que autoriza o Executivo a declarar a extinção por decreto, do DAE, ao menos em tese, segundo o ensinamento trazido, poderá ser levado à efeito. Com efeito, também este fato foi objeto da representação do Partido dos Trabalhadores (ADIn nº 52.042.0/7 - doc. 01), e não considerado pelo Procura-

⁴ "In" Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1999, p. 127.

⁵ "In" Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1999, p. 127.

J. J.



dor Geral de Justiça, que aborda a questão no preâmbulo de sua inicial, e sobre ela queda silente, insurgindo-se, somente com relação a questão dos servidores (doc. 02).

3. Do Regime jurídico

3.1. O regime jurídico que irá determinar a orientação das Sociedades de Economia Mista, é o regime instituído pelo Direito Privado, inclusive, regime este próprio das empresas privadas, no tocante a obrigações trabalhistas e tributárias, destacando-se as relações da entidade com a pessoa jurídica de cuja Administração central são auxiliares; relações com terceiros e relações internas. Assim, além de tudo, estará ela submetida à égide do Decreto-lei 200/67, e demais normas aplicáveis - Lei das S.A.

3.2. As economias mistas estarão sujeitas ao controle da Administração que a criou (art. 19 do Decreto-lei 200/67), ao Tribunal de Contas do Estado, e como prestadora de serviços públicos que será. Assim, os seus contratos estarão sob a égide do Direito Administrativo, sendo os seus contratos tidos como "administrativos" como os firmados pela Administração direta, de onde sê-lhes impõe o dever de licitar obrigatoriamente (art. 37, XXI, CF).

4. Dos servidores

4.1. Os servidores da Sociedade de Economia Mista serão objeto de considerações "*oportuno tempore*", uma vez que a matéria estará sendo tratada no Projeto de lei nº 7.637, Processo nº 28.318.

5. Conclusão deste estudo

5.1. Assim, obedecidas as regras mencionadas, é de compreensão mansa e pacífica na doutrina, que ao tratar a Lei Maior em seu artigo 173 do assunto, ao mencionar a palavra *Estado*, tal expressão atinge todos os entes da Federação, ou seja, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e igualmente os **Municípios**. Isto posto, nenhuma vedação se nos afigura sobre a questão quanto a instituição de Sociedade de Economia Mista pelo Município, no intuito desta realizar e prestar os serviços de sua competência, podendo tal expediente dar-se com a extinção da autarquia, e tendo os seus bens como patrimônio, conforme os doutrinadores mencionados, desde que:

5.1.1. o projeto venha instruído com o competente laudo de avaliação, por força do que dispõe o artigo 110 "caput" da Lei Orgânica de Jundiaí, sem o qual, o projeto não estará apto à apreciação por falta de documento fundamental;

5.1.2. seja prevista a forma de alienação das ações; e

5.1.3. contenha o projeto as regras gerais que nortearão o futuro estatuto da sociedade.



II - DO PROJETO DE LEI Nº 7.636

6. Da legalidade

6.1. Ante todo o exposto, e em vista do demonstrado pela doutrina pátria, e **acatadas as sugestões desta Consultoria**, a proposta se nos afigura legal quanto à competência, nos termos do art. 137, § 1º da CF., c/c o art. 46, inc. V da Lei Orgânica de Jundiaí, e quanto à iniciativa que compete **privativa e exclusivamente** ao Executivo (Art. 46, incs. I, V c/c o art. 72, inc. IV, ambos da LOM).

6.2. Com relação ao artigo 2º da proposta, entendemos ser o mesmo, dotado de ampla autorização genérica, posto não existir nos autos a Minuta do Estatuto da DAE S/A. Contudo, se for anexada aos autos Mensagem contendo as regras gerais que nortearão o estatuto, o problema estará sanado. A matéria é de natureza legislativa, destacando-se para a **natureza legislativa específica** apontada neste parecer, que cuida da criação da empresa de economia mista.

6.3. Com relação à extinção do DAE, esta somente poderá ocorrer após a criação da empresa que se pretende, e nos moldes determinados pelo Tribunal de Contas, observando-se as leis federais nºs. 6.223/75 e 6.525/78, com as respectivas prestações de contas, transferências de bens e demais necessárias, **para só então se editar o Decreto declarando a extinção de aludida Autarquia.**

6.4. A abertura de crédito adicional especial prevista no art. 12 do projeto encontra igualmente amparo na lei Federal nº 4.320/64 (art. 43, § 1º) conforme invocado.

6.5. Como o regime dessas empresas são subordinados ao Direito Privado, a adoção das normas vigentes para as Sociedades Anônimas, tem aplicabilidade consoante a lei e a melhor doutrina⁷.

6.6. Quanto ao mérito, dirá o Soberano Plenário.



6.7. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

6.8. QUORUM: Maioria Simples (Artigo 44, "caput", LOM).

Sem embargo de outros entendimentos, é o nosso parecer,

S.m.e.,

Jundiaí, 29 de Setembro de 1.999.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor Jurídico.

Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

Partido dos Trabalhadores

Diretório Municipal - Jundiaí SP

Art. 2º - "O Departamento de Águas e Esgotos - DAE, tem por finalidade planejar, supervisionar, fiscalizar, direta ou indiretamente, os serviços de abastecimento de água, esgotos sanitários e mananciais de abastecimento do Município de Jundiaí.

Esta essencial atribuição do DAE, prevista em Lei, será revogada por decreto ? Quem desempenhará tais funções ?

Concluí-se que a Lei nº 5.028/97, afrontou a Lei Orgânica do Município, quando de sua aprovação e apresenta-se muito genérica, autorizando o Executivo Municipal à criação da Sociedade de Economia Mista, sem especificar claramente os objetivos, atribuições e condições de implantação do referido órgão.

Há que se verificar, ainda, o disposto no artigo 173 da Constituição Federal que, em seu parágrafo 2º, estabelece:

§ 2º - "As empresas públicas e as Sociedades de Economia Mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado"

Pois bem, o artigo 5º da Lei nº 5.028/97, estabelece que a Sociedade gozará de isenção de tributos e de preços públicos municipais. O referido artigo contraria a Lei Constitucional ?

2.2 - Interesse Público:

A justificativa da lei prevê:

"A propositura, visa imprimir dinamismo e modernização ao serviço de abastecimento de água e saneamento desta cidade, uma vez que as empresas de economia mista, em razão de suas peculiaridades, permitem maior agilidade no seu funcionamento, o que vem de encontro ao momento econômico ora vivenciado, além de submeter-se aos regramentos próprios do mercado de ações e do Direito Privado, o que indubitavelmente, permitirá maior excelência aos serviços e, por consequência, se fará presente de forma cristalina, o relevante interesse público."

B



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 38
Proc. 28.316-61
23694
Cur

02
doc. 02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA
25 JUN 12 11 53 149986
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício da atribuição prevista no artigo 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 734, de 26 de novembro de 1.993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), e em conformidade com o disposto nos artigos 125, § 2.º, e 129, inciso IV, da Constituição Federal, e artigos 74, inciso VI, e 90, inciso III, da Constituição Estadual, com base no incluso protocolado (PGJ n.º 63.419/97), vem, respeitosamente, perante esse Colendo Tribunal de Justiça, propor a presente ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE do § 2.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 5.028, de 29 de agosto de 1.997, do Município de Jundiaí, pelas razões adiante expostas:

1.- A Lei Municipal n.º 5.028, de 29 de agosto de 1.997, originária de projeto de autoria do Prefeito, "autoriza a criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de

052.042-0/7



com a largueza e generosidade que às vezes se quer emprestar, posto que o inciso XIX, do artigo 37 da "*Lex Legum*", ao cuidar da criação de empresas públicas, **sociedade de economia mista**, autarquia ou fundação pública, é taxativo em seu comando no sentido de que tal só será possível mediante "**lei específica**".

2.2. Celso Antônio Bandeira de Mello ao comentar o disposto no inciso XIX, do artigo 37 da CF., se pronuncia dizendo que "*o Legislativo não pode conferir autorização genérica ao Executivo para instituir tais pessoas. É preciso que a lei designe nomeadamente que entidade pretende gerar, que escopo deverá por ela ser cumprido e quais as atribuições que para tanto lhe confere. A expressão "criação por lei", embora afinada com o próprio Texto Constitucional e com o Decreto-lei 200, é muito questionável. Com efeito, ocorre que, devendo possuir forma de pessoa jurídica de Direito Privado, a Administração terá de providenciar escritura pública e registro de seus atos constitutivos, tal como sucede com as demais pessoas, na conformidade da tipologia. Em rigor, é só a partir daí que passam a existir. Aliás, no caso das sociedades mistas, por lhes ser conatural a participação de capitais particulares, é particularmente visível que a lei não poderia, só por só, engendrar o nascimento de tais pessoas. Assim, o que efetivamente resulta da lei é uma imposição para que a Administração diligencie as providências necessárias a fim de que tais sujeitos se instaurem no universo jurídico*" (destacamos).⁴ Com efeito, de tal ensinamento se depreende que a empresa que se pretende criar, deverá possuir forma de pessoa jurídica de direito privado, devendo a Administração, providenciar escritura pública e registro dos atos constitutivos e demais ditames de lei. Todavia, merece destaque por importante, que a lei criadora da empresa de economia mista estabeleça normas administrativas para a consecução de seus objetivos estatutários. Assim, como o projeto de lei não apresenta **minuta do estatuto**, sugerimos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles que assim se posiciona sobre o tema: "*Esses preceitos administrativos devem ser estabelecidos na lei que cria a sociedade para sua reprodução no seu estatuto, a ser aprovado nos moldes societários próprios e arquivado no registro competente. Só após esse registro é que a sociedade de economia mista adquire personalidade, como as demais pessoas jurídicas de Direito Privado (CC. arts. 16, II, e 18)*" (destacamos).⁵

2.3. Ante o exposto, e no sentido de colaborar, sugerimos **'a Douta Comissão de Justiça e Redação, que solicite ao Executivo, Mensagem Aditiva, contendo as regras gerais, o preceitos administrativos que irão integrar o futuro estatuto**, para os fins do que dispõe o art. 2º do Projeto.

2.4. Uma vez que a empresa somente poderá ser criada por lei específica, a sua extinção dar-se-á por lei, ou segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, *uma vez que empresas públicas e sociedades de economia mista são criadas por lei, simetricamente, só podem ser extintas por lei ou na forma da lei a qual pode conferir ao Executivo autorização específica para a dissolução da ou das empresas tais ou quais*" (destacamos).⁶ Assim, o disposto no § 2º do art. 1º do projeto, que autoriza o Executivo a declarar a extinção por decreto, do DAE, ao menos em tese, segundo o ensinamento trazido, poderá ser levado à efeito. Com efeito, também este fato foi objeto da representação do Partido dos Trabalhadores (ADIn nº 52.042.0/7 - doc. 01), e não considerado pelo Procura-

⁴ "In" Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1999, p. 127.

⁵ "In" Direito Administrativo Brasileiro 18ª ed. Malheiros 1993 p. 334

[Handwritten signature]



dor Geral de Justiça, que aborda a questão no preâmbulo de sua inicial, e sobre ela queda silente, insurgindo-se, somente com relação a questão dos servidores (doc. 02).

3. Do Regime jurídico

3.1. O regime jurídico que irá determinar a orientação das Sociedades de Economia Mista, é o regime instituído pelo Direito Privado, inclusive, regime este próprio das empresas privadas, no tocante a obrigações trabalhistas e tributárias, destacando-se as relações da entidade com a pessoa jurídica de cuja Administração central são auxiliares; relações com terceiros e relações internas. Assim, além de tudo, estará ela submetida à égide do Decreto-lei 200/67, e demais normas aplicáveis - Lei das S.A.

3.2. As economias mistas estarão sujeitas ao controle da Administração que a criou (art. 19 do Decreto-lei 200/67), ao Tribunal de Contas do Estado, e como prestadora de serviços públicos que será. Assim, os seus contratos estarão sob a égide do Direito Administrativo, sendo os seus contratos tidos como "administrativos" como os firmados pela Administração direta, de onde sê-lhes impõe o dever de licitar obrigatoriamente (art. 37, XXI, CF).

4. Dos servidores

4.1. Os servidores da Sociedade de Economia Mista serão objeto de considerações "*oportuno tempore*", uma vez que a matéria estará sendo tratada no Projeto de lei nº 7.637, Processo nº 28.318.

5. Conclusão deste estudo

5.1. Assim, obedecidas as regras mencionadas, é de compreensão mansa e pacífica na doutrina, que ao tratar a Lei Maior em seu artigo 173 do assunto, ao mencionar a palavra *Estado*, tal expressão atinge todos os entes da Federação, ou seja, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e igualmente os **Municípios**. Isto posto, nenhuma vedação se nos afigura sobre a questão quanto a instituição de Sociedade de Economia Mista pelo Município, no intuito desta realizar e prestar os serviços de sua competência, podendo tal expediente dar-se com a extinção da autarquia, e tendo os seus bens como patrimônio, conforme os doutrinadores mencionados, desde que:

5.1.1. o projeto venha instruído com o competente laudo de avaliação, por força do que dispõe o artigo 110 "caput" da Lei Orgânica de Jundiaí, sem o qual, o projeto não estará apto à apreciação por falta de documento fundamental;

5.1.2. seja prevista a forma de alienação das ações; e

5.1.3. contenha o projeto as regras gerais que nortearão o futuro estatuto da sociedade.



II - DO PROJETO DE LEI Nº 7.636

6. Da legalidade

6.1. Ante todo o exposto, e em vista do demonstrado pela doutrina pátria, e **acatadas as sugestões desta Consultoria**, a proposta se nos afigura legal quanto à competência, nos termos do art. 137, § 1º da CF., c/c o art. 46, inc. V da Lei Orgânica de Jundiaí, e quanto à iniciativa que compete **privativa e exclusivamente** ao Executivo (Art. 46, incs. I, V c/c o art. 72, inc. IV, ambos da LOM).

6.2. Com relação ao artigo 2º da proposta, entendemos ser o mesmo, dotado de ampla autorização genérica, posto não existir nos autos a Minuta do Estatuto da DAE S/A. Contudo, se for anexada aos autos Mensagem contendo as regras gerais que nortearão o estatuto, o problema estará sanado. A matéria é de natureza legislativa, destacando-se para a **natureza legislativa específica** apontada neste parecer, que cuida da criação da empresa de economia mista.

6.3. Com relação à extinção do DAE, esta somente poderá ocorrer após a criação da empresa que se pretende, e nos moldes determinados pelo Tribunal de Contas, observando-se as leis federais nºs. 6.223/75 e 6.525/78, com as respectivas prestações de contas, transferências de bens e demais necessárias, **para só então se editar o Decreto declarando a extinção de aludida Autarquia.**

6.4. A abertura de crédito adicional especial prevista no art. 12 do projeto encontra igualmente amparo na lei Federal nº 4.320/64 (art. 43, § 1º) conforme invocado.

6.5. Como o regime dessas empresas são subordinados ao Direito Privado, a adoção das normas vigentes para as Sociedades Anônimas, tem aplicabilidade consoante a lei e a melhor doutrina⁷.

6.6. Quanto ao mérito, dirá o Soberano Plenário.

Qu



6.7. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

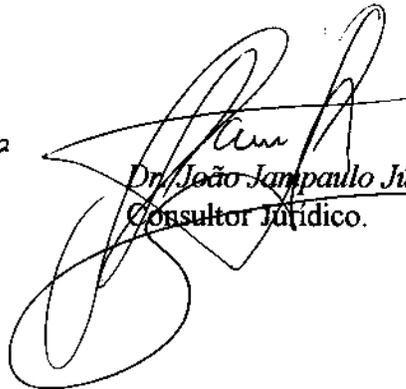
6.8. QUORUM: Maioria Simples (Artigo 44, "caput", LOM).

Sem embargo de outros entendimentos, é o nosso parecer,

S.m.e.,

Jundiaí, 29 de Setembro de 1.999.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor Jurídico.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

Partido dos Trabalhadores

Diretório Municipal - Jundiaí SP

Ja. 07

Art. 2º - "O Departamento de Águas e Esgotos - DAE, tem por finalidade planejar, supervisionar, fiscalizar, direta ou indiretamente, os serviços de abastecimento de água, esgotos sanitários e mananciais de abastecimento do Município de Jundiaí.

Esta essencial atribuição do DAE, prevista em Lei, será revogada por decreto ? Quem desempenhará tais funções ?

Conclui-se que a Lei nº 5.028/97, afrontou a Lei Orgânica do Município, quando de sua aprovação e apresenta-se muito genérica, autorizando o Executivo Municipal à criação da Sociedade de Economia Mista, sem especificar claramente os objetivos, atribuições e condições de implantação do referido órgão. Há que se verificar, ainda, o disposto no artigo 173 da Constituição Federal que, em seu parágrafo 2º, estabelece:

§2º - "As empresas públicas e as Sociedades de Economia Mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado"

Pois bem, o artigo 5º da Lei nº 5.028/97, estabelece que a Sociedade gozará de isenção de tributos e de preços públicos municipais. O referido artigo contraria a Lei Constitucional ?

2.2 - Interesse Público:

A justificativa da lei prevê:

"A propositura, visa imprimir dinamismo e modernização ao serviço de abastecimento de água e saneamento desta cidade, uma vez que as empresas de economia mista, em razão de suas peculiaridades, permitem maior agilidade no seu funcionamento, o que vem de encontro ao momento econômico ora vivenciado, além de submeter-se aos regramentos próprios do mercado de ações e do Direito Privado, o que indubitavelmente, permitirá maior excelência aos serviços e, por consequência, se fará presente de forma cristalina, o relevante interesse público."

B



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fla. 38
Proc. 28.316
61
23694
Cus

02
doc. 02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
25 JUN 12 11 33 149986
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício da atribuição prevista no artigo 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 734, de 26 de novembro de 1.993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), e em conformidade com o disposto nos artigos 125, § 2.º, e 129, inciso IV, da Constituição Federal, e artigos 74, inciso VI, e 90, inciso III, da Constituição Estadual, com base no incluso protocolado (PGJ n.º 63.419/97), vem, respeitosamente, perante esse Colendo Tribunal de Justiça, propor a presente ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE do § 2.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 5.028, de 29 de agosto de 1.997, do Município de Jundiaí, pelas razões adiante expostas:

052.042-0/7

1.- A Lei Municipal n.º 5.028, de 29 de agosto de 1.997, originária de projeto de autoria do Prefeito, "autoriza a criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de

fls. 39	62
Proc. 28.316	23.694

03
K



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE; e ao servidor estatutário desta faculta opção pelo regime trabalhista”.

2.- O § 2.º, do artigo 3.º, do referido diploma legal, prescreve que:

“Aos servidores do quadro de pessoal estatutário, regidos pela Lei n.º 3.087, de 4 de agosto de 1.987, do Departamento de Águas e Esgotos, é facultado o direito de opção pelo regime celetista, no prazo de seis meses, contado da data da publicação desta lei, assegurados os direitos adquiridos desde a data de sua admissão”.

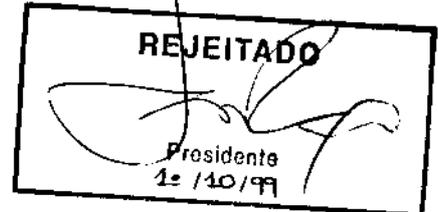
3.- Como se vê, o preceptivo em apreço faculta aos servidores do quadro de pessoal estatutário, ligados ao Departamento de Águas e Esgotos, o direito de opção pelo regime trabalhista, que é próprio da sociedade de economia mista que será criada pelo Poder Público com a finalidade de prestação de serviços públicos (cf., art. 173, §1.º).

4.- Desse modo, pretende-se com essa disposição que, levada a efeito a opção a que se refere a lei, os servidores admitidos inicialmente sob o regime estatutário possam ser aproveitados pela “Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí”, a qual substituirá a autarquia municipal que será extinta.

5.- Todavia, não se afigura possível o aproveitamento dos servidores da autarquia municipal na empresa estatal que será



pp 5.394/99



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.636
(do Vereador Durval Lopes Orlatto)

Altera o § 2º. do art. 7º.

No art. 7º., § 2º.,

onde se lê: "...pelo Município, parte das ações ordinárias...",

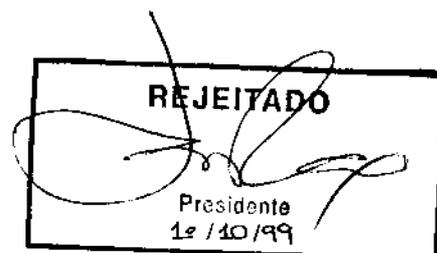
leia-se: "...pelo Município, 20% das ações ordinárias...".

Sala das Sessões, 29.09.1999

DURVAL LOPES ORLATO



pp 5.395/99



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 7.636
(do Vereador Durval Lopes Orlato)

Acrescenta §2º. no art. 10.

Acrescente-se o §2º. no art. 10:

§2º. “ O Poder Legislativo poderá, no desempenho de suas atribuições, fiscalizar todos os procedimentos realizados pela DAE S/A - ÁGUA E ESGOTO, enquanto houver participação acionária pelo Poder Executivo”.

Sala das Sessões, 29.09.99

DURVAL LOPES ORLATO



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.SE.12a.L	1.13	P.Da Pós	WANDERLEI RIBEIRO		01.10.99

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Projeto de Lei n. 7.636, do P.Municipal)

O NOBRE VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO (Presidente-Relator) -
Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Justiça e Redação enquanto relator desta Comissão, e enquanto advogado militante, cumpro-me a responsabilidade de dar o parecer de forma minuciosa com relação ao projeto, razão pela qual nós passamos todo esse tempo que nos coube fazendo uma análise para que pudessemos fazer a nossa convicção para exarar o parecer. - E antes de adentrarmos no aspecto da legalidade, e antes de adentrarmos no aspecto da constitucionalidade, que é a finalidade da Comissão de Justiça e Redação, falar aqui a respeito da constitucionalidade e a respeito da legalidade, existem alguns aspectos dentro do parecer da Consultoria Jurídica que me chamou a atenção que fui procurar fundamentar, analisar para após dar o parecer.

Portanto entendemos que quando a Consultoria fala do laudo de avaliação, nós tivemos a oportunidade de avaliar e fomos buscar na doutrina de Ely Lopes Meirelles, que entendemos que é um nome que dispensa comentários e é respeitado em todo o Brasil, e ele diz que "a presente arguição pode ser avaliada sob a ótica do direito, e a relação de bens, com relação ao laudo da avaliação final, poderão constar no decreto regulamentador, apresentados quando da formação da S.A!" - Considerando que Ely Lopes Meirelles entende que o laudo pode ser juntado na formação da S.A., na feitura do decreto, então, este item não torna impeditivo para que possamos fazer a apreciação.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.SE.12a.L	1.14	P.Da Pós	WANDERLEI RIBEIRO	01	10.99

Quando a Consultoria Jurídica fala a respeito da forma de alienação e que sugere que a Comissão de Justiça faça uma solicitação de uma Mensagem Aditiva, nós entendemos que a Consultoria Jurídica, que a Comissão de Justiça e Redação, ela examina parecer e não solicita documentos. Foge à competência da Comissão de Justiça e Redação.

Além do que, entendemos que a forma de alienação está contemplada pela Lei de Economia Mista, a Lei 8.966/95, em consonância com a Lei das Licitações.

Portanto, contempla a resposta conforme foi colocado pela Consultoria Jurídica da Casa.

Considerando outro item da Consultoria Jurídica, que, de que quais são as regras gerais da sociedade, nós entendemos que além de perguntar quais são as regras gerais da sociedade, nós entendemos também - faz a pergunta: quais são os princípios administrativos que irão administrar o Estatuto.

Nós fomos buscar fundamento no Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello que entende que a criação da sociedade de economia mista não há necessidade de fazer inscrição no cartório.

Portanto, dispõe, também, que as regras que irão reger o Estatuto estão contempladas dentro da Lei da Sociedade anônima.

E, por conseguinte, as regras de formação de sociedades estão adistritas às outras três normas, ou seja, a lei das licitações está combinada com a lei de sociedade anônima, e, portanto abaixo da Constituição Federal. - Qualquer ato que o Executivo venha a fazer, que venha a ferir essas três leis, ele estará responsabilizado. Portanto, não estará sendo efetuada a transformação em Sociedade Anônima, de forma aleatória. Existe um ordenamento jurídico, existe um conjunto de



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.SE.12a.L	1.15	P.ªa Pós	WANDERLEI RIBEIRO		01.10.99

leis que sendo feito fora dos princípios legais está sujeito a responsabilidade.

Portanto, sobre o nosso parecer entendemos que é necessário dar, realmente, resposta às considerações da Casa com relação ao jurídico, porque entendemos que tem o nosso respeito.

Por essa razão nós entendemos que não há quanto ao aspecto da legalidade e da constitucionalidade, nós temos a dizer que não fere à constituição, não fere à Lei Orgânica, porque é iniciativa do Executivo em apresentar o projeto.

Dentro dos limites da consideração da Comissão de Justiça e Redação, nós somos favoráveis à tramitação do projeto e que o Plenário decida quanto ao mérito.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Com parecer favorável do Relator, vereador Wanderlei Ribeiro, Presidente e Relator da CJR, consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO KACHAN - Acompanho o parecer.

A VEREADORA ANA VICENTINA TONELLI - Acompanho o parecer.

O VEREADOR ANTÔNIO GALDINO - Contrário, com voto em separado.

O SENHOR PRESIDENTE - Tem V.Exa. a palavra, para o voto contrário, em separado.

...



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.SE.12a.L	1.16	P.Da Pós	ANTÔNIO GALDINO		01.10.99

O NOBRE VEREADOR ANTÔNIO GALDINO (voto contrário, em separado).

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Gostaria de dar o meu voto favorável do ponto de vista da legalidade, se o Relator apresentasse os artigos de todas as leis que ele citou aqui para poder justificar a chamada transformação do DAE em sociedade anônima.

Não os tendo, não tenho nem tempo de procurar.

Mais ainda, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, o mesmo escritório que fez a avaliação para apresentar este Relatório do Imobilizado do DAE, é o mesmo escritório que assessora o Senhor Prefeito Municipal na transformação do DAE em sociedade anônima.

Mais ainda, Sr. Presidente, a Lei 8.666/93, da Licitação Pública que organiza, determina a necessidade de três laudos, como foi feito no projeto do "Fazenda Grande". Nós só temos um laudo, e do assessor, e do escritório que assessora o Sr. Prefeito Municipal. Portanto, caracterizando, eu não diria nem má fé, mas uma situação insustentável do ponto de vista moral e ético.

Do ponto de vista legal, não temos os três laudos para nós podermos fazer a comparação. Basta já o que eu disse na minha questão de ordem: avaliar o patrimônio do DAE com relação à Estação de Tratamento, em onze mil e quinhentos reais. Um absurdo.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Vereadores. Mais ainda, pelas questões de ordem levantadas e não superadas, como por exemplo, pelo Parecer Jurídico da Casa, "não foram juntados ao processo o projeto instruído com o competente laudo de avaliação por força do que dispõe o Art. 110, do "caput" da Lei Orgânica de Jundiaí, sem o qual o projeto não estará apto



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
21a. SE. 12a.	1.17	P. Da Pós	ANTÔNIO GALDINO		01.1099

à apreciação por falta de documentações fundamentais! E não tem nos autos do processo. Vejam bem, que a Consultoria Jurídica ainda coloca "que seja prevista a forma de alienação" e mais "que contenha, o projeto, as regras gerais que nortearão o futuro Estatuto da Sociedade! Nada disso consta do projeto. Portanto, como se verifica - e nós não temos dúvida em afirmar que do ponto de vista da legalidade, do ponto de vista da constitucionalidade, é totalmente ilegal e inconstitucional, na nossa visão. -

E o Artigo 173, da nossa Constituição diz mais o seguinte: (No seu § 2º) "As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gosar de privilégios fiscais, não extensivos às..." não é do setor privado! "... a todo o setor privado.

Há, inclusive, no parecer - que a Consultoria aproveitando uma colocação feita aqui da tribuna, que nós podemos dizer e até ler, quando o Pedro Bigardi ao defender o projeto popular desta Casa, ele dizia o seguinte: "O Direito é belo, pois possibilita discussões e interpretações conforme cada caso concreto e faculta, ainda, aos intérpretes o trânsito livre entre as mais variadas correntes doutrinárias! "Ou seja, o mundo jurídico é interpretativo. "Podemos dizer que há duas bibliotecas neste mundo jurídico: uma pode ser "sim", a outra pode ser "não".

Só que a biblioteca do Jurídico desta Casa atende aos interesses dos grandes grupos nacionais e internacionais, e nós vamos, no processo de discussão, provar isso, cujo interesse inclusive influencia o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, para negar verbas e negar financiamentos a entidades tipo DAE, que estão saneadas, negando para poder privatizar e fazer empréstimos a empresas particulares para aten-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a. SE. 12a.	1.18	P. Da Pó	ANTÔNIO GALDINO		01.1099

der os seus objetivos, que é a privatização do sistema de água no país todo, em função de interesse do capital e não dos interesses da saúde, da dignidade e do respeito que cada cidadão tem.

Para finalizar, Sr. Presidente, e mostrando outro aspecto da sua ilegalidade. O Art. 111, que o Prefeito sabe muito bem usar quando lhe interessa, o Art. 111, da Constituição Estadual diz o seguinte: "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá os princípios da legalidade, da impessoalidade..." - o que não há! O mesmo escritório que cuida do levantamento do patrimônio do DAE, é o mesmo escritório que dá assessoria ao Sr. Prefeito. Não há impessoalidade. Não há moralidade, e publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação de interesse público.

E essa motivação de interesse público não está clara e não está definida com clareza, inclusive do ponto de vista concreto nesse projeto de lei do Sr. Prefeito Municipal.

Portanto, os interesses são outros, e que nós iremos provar, se necessário; não aquele de interesse público, não aquele de interesse de respeito à nossa Constituição, tanto a federal como a estadual, e, sim, outros interesses do capital, e outros, secundários, que nós não sabemos quais são.

Nosso parecer, Sr. Presidente já, inclusive, com as nossas questões de ordem, para provar que esses projetos de lei são inconstitucionais, ilegais e imorais.

(manifestação da platéia).

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.SE.12a.L	1.19	P.Da Pós	PRESIDENTE		01.10.99

O SENHOR PRESIDENTE - Consultamos o nobre Vereador Aylton Mário de Souza.

O NOBRE VEREADOR AYLTON MÁRIO DE SOUZA (membro da CJR) -
Eu voto contrário, com respeito a todos e àqueles que fizeram o DAE que é hoje.

O SENHOR PRESIDENTE - Com três votos favoráveis e dois contrários, o Parecer da Comissão de Justiça e Redação é um parecer favorável.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.SE.12a.L	1.21	P.Da Pós	ADEMIR P.VICTOR		01.10.99

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E ORÇAMENTOS - Projeto de Lei n.7.636. -

O NOBRE VEREADOR ADEMIR PEDRO VICTOR (Presidente-Relator) -
Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 7.636, de autoria do Sr.Prefeito Municipal,
que autoriza a criação da DAE S/A - Água e Esgoto.

O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça e
Redação, e sob a ótica economica-financeira-orçamentária, âm-
bito ao qual devemos situar nosso parecer, temos a dizer que
regimentalmente o projeto vem instruído. Nós temos o laudo
de avaliação e o Artigo 12, da presente lei prevê que para
atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica
o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional es-
pecial, no valor de duzentos mil reais, utilizando para sua
cobertura recursos previstos no Art. 43, § 1º, da Lei 4.320,
de 17 de março de 64.

A iniciativa é perfeitamente plausível porquanto visa dar
operacionalidade ao Departamento.

A pretensão do Alcaide no que tange à transformação do DAE
de autarquia para empresa pública de economia mista, visa
flexibilizar inclusive as ações da autarquia. Portanto, nos-
so parecer é favorável à tramitação do projeto, e solicito
de V.Exa, Sr.Presidente, que consulte aos demais membros da
Comissão. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Com parecer favorável do Presidente-
Relator da CEFO, consultamos o Vereador Oraci Gotardo.

O VEREADOR ORACI GOTARDO - Acompanho o parecer



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.S0.12a.L	1.22	P. Da Pós	PRESIDENTE		01.10.99

O SENHOR PRESIDENTE - Vereador Antônio Carlos de Castro Si-
queira (pausa) Na sua ausência indicamos, ad hoc, o vereador
Sérgio Shiguihara.

O VEREADOR SÉRGIO SHIGUIHARA (ad hoc) Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Vereador Durval Lopes Orlato!

O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO - Voto contrário, em separado.

O SENHOR PRESIDENTE - Tem a palavra o ver. Durval L.Orlato,
para voto contrário, em separado.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.SE.12a.L	1.23	P.Da Pós	DURVAL L.ORLATO		01.10.99

O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO (voto contrário, em separado) -
Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Aliás, Senhor Presidente, eu pediria a V.Exa. seguisse a ordem alfabética, na chamada dos vereadores para ocupar a tribuna e dar parecer, que o Senhor não o fez, nem na Comissão de Justiça e Redação e nem agora.

O SENHOR PRESIDENTE - Senhor Vereador, gostaria que quando V.Exa. dirigisse a palavra à Presidência pedisse questão de ordem.

O VEREADOR DURVAL L.ORLATO - Questão de ordem, Sr. Presidente!

O SENHOR PRESIDENTE - Não tem questão de ordem. "stou esclarecendo que não existe nada regimental que eu precise seguir a ordem alfabética.

(manifestações da platéia).

O SENHOR PRESIDENTE - Eu pediria a colaboração dos presentes para o andamento dos trabalhos, por gentileza.

O SENHOR PRESIDENTE -....

O VER. MAURO M.MENUCHI - Pela ordem, Sr. Presidente!

O SENHOR PRESIDENTE - Tem a palavra, pela ordem, o Ver. Durval L.Orlato, que tinha pedido anteriormente.

O VEREADOR DURVAL L.ORLATO (pela ordem) Senhor Presidente.

* É comum, nesta Casa, nós observarmos que a chamada é sempre



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.SE.12a.	1.24	P.Da Pós	DURVAL L.ORLATO		01.10.99

feita na ordem alfabética, conforme v.Exa. pode levantar em todas as vezes que o parecer foi dado verbalmente nesta Casa.

Eu só estou colocando a V.Exa. que o Senhor procure manter essa postura, regularmente, como vem sendo feito nas outras sessões! O parecer do vereador Galdino, na Comissão de Justiça e Redação, quando ele deu parecer contrário, já havia três votos favoráveis, ou seja, se a sua ocupação na tribuna pudesse convencer algum vereador, foi prejudicado pela inversão da ordem da chamada. É essa a questão, Sr.Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE - Pois não. Respondendo a questão de ordem do Ver.Durval L.Orlato, a única coisa que estava dizendo é que quando dirigisse a palavra ao Presidente, pedisse questão de ordem.

É um pedido procedente, e poderia ser tomada providência.

Tem a palavra, pela ordem, o Ver.Mauro M.Menuchi.

O VER.MAURO M.MENUCHI (pela ordem) Contemplado, em parte, na fala da questão de ordem do Ver.Durval Orlato, sr.Presidente, justamente essa questão de que o parecer contrário, em separado, do Ver.Galdino, poderia fazer modificações. É ainda que não fosse regimentalmente, podemos concordar com V.Exa., mas diz a legislação dos usos e costumes. E os usos e costumes desta Casa é seguir a ordem alfabética. Não vemos porque v.Exa. não tem o mesmo comportamento nesta Sessão Extraordinária.

O SENHOR PRESIDENTE - Pois não. Atendendo ao pedido, já respondendo ao Ver.Mauro Menuchi, utilizo a mesma resposta que dei ao Ver.Durval Orlato, de que a única coisa que questionei



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.SE.12a.	1.25	P.Da Pós	PRESIDENTE		01.10.99

o Vereador é que ele pedisse questão de ordem.
É um pedido que pode ser atendido e será atendido.

O VEREADOR DURVAL L.ORLATO - Senhor Presidente, nove e cinco,
então...

O SENHOR PRESIDENTE - V.Exa. tem a palavra. V.Exa. tem cinco minutos para o voto contrário, em separado.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.SE.12a.	1.26	P. Da Pós	DURVAL O. ORLATO		01.10.99

O NOBRE VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO (voto contrário) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

O parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, o meu voto é contrário, em separado, ao que o Relator aqui alegou, por alguns motivos que já foram explicitados em questões de ordem.

Numa Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, não poderia deixar de lado a questão de haver pelo menos três avaliações do patrimônio do DAE inseridos no projeto. Isso não ocorre. Aliás, só ocorre uma só avaliação, que foi incluída às pressas e parcialmente, porque a Consultoria Jurídica desta Casa pediu, e foi enviada uma só avaliação.

Outra questão que é muito importante na questão das avaliações é de ela se retrata somente ao aspecto patrimonial do DAE, ou seja máquinas, terreno e equipamentos. Ela não diz respeito a receitas futuras, e a previsão de receita que pode ter o DAE, e seu crescimento. Ela não diz respeito ao ponto. Traduzindo isso bem no popular, quando alguém vai comprar uma padaria, a gente não compra só a geladeira e o balcão. Nós compramos, também, o ponto da padaria.

Será que o DAE só vale por aqueles maquinários que estão lá? Ou não tem um valor de mercado como único, estar explorando como único, sociedade de economia mista a água do nosso município!? Então, faltam três avaliações e é incompleto porque só diz respeito à questão patrimonial.

Isso numa Comissão de Economia e Orçamentos não poderia ser deixado de lado.

Sem a previsão na LDO e no Plurianual. Não foi esclarecido aqui e eu não vi em nenhum momento nos registros taquigráfi-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.SE.12a.	1.27	P.Da Pós	MURVAL L. ORLATO		01.10.99

cos que constam, nem em respostas às questões de ordem, qual é o artigo que prevê isso. Então, eu não posso votar no abstrato dizendo que isso pode ser incluído depois se, exemplo similar ocorrido recentemente onde também não haveria despesa para a Prefeitura, seria vendido o "Fazenda Grande" e iria entrar receita; foram feitas três avaliações dos lotes, e, para depois chegar e a gente poder apreciar.

Não foi obedecida essa mesma situação! Inclusive foi incluso no Plurianual, e na LDO, antes, para se respeitar a hierarquia das leis, e aquilo que diz todos os regulamentos desta Casa e a Constituição Federal e Estadual.

Sem especificação do valor das ações! Nós não sabemos se as ações vão ser vendidas no balcão! Vão ser vendidas de que forma! parte pode ser vendido a funcionários e ex-funcionários. Nós não sabemos! Parte pode ser um por cento! Um por cento satisfaz aos funcionários? Pode ser 40%! Parte! Parte, quanto? Genéricamente? Quer dizer, é uma questão de ordem financeira-econômica! Não pode estar inclusa dessa forma!

Agora, dizer que vender o DAE para que haja melhor operacionalidade do Dae!? O DAE já é uma empresa operacional. - Agora, o interessante, é que nós observamos argumentações, Sr.Presidente, para que haja convencimento de todos, por parte do Sr.Prefeito, de que precisa melhorar a tubulação, que tem mais de 40 anos! e concluir a outra parte da represa! É uma série de coisas relacionadas à aplicação desse dinheiro à venda do DAE. Mas em nenhum momento também é especificado quanto custa pra trocar toda tubulação; quanto custa para concluir a outra etapa da represa; quanto custa cada coisa que está sendo insinuada!- Então, é tudo genericamente. E eu me lembro muito bem, Sr.Presidente, ainda



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a. SE. 12a.	1.28	P. Da Pós	DURVAL L. ORLATO		01.10.99

falando da questão e comparativamente na época do aumento do IPTU, que várias pessoas diziam que iam ser aplicados esses dez, doze milhões, que seriam arrecadados a mais, na construção de creches, de UBS. E no ano de 1998 não foi construída uma UBS nova! Uma. E já era o ano de arrecadação com oitenta por cento de aumento. Não foi construído no Varjão. Não foi construída a do Cepap II; não foi construída, mas dizia na alegação do Prefeito e aqueles que defendiam a idéia, que o dinheiro ia ser usado para isso. Dá pra acreditar no que o Sr. Prefeito vem dizendo, que vai ser utilizado, sr. Presidente, para cuidar especificamente das obras do DAE? Não dá pra votar genericamente e votar concordando com o parecer do Relator, porque, diante desses fatos, os argumentos são muito frágeis.

Daí, portanto, em respeito a todo esse patrimônio do DAE, e o que a gente conquistou até hoje, nesta cidade, é que meu voto é contrário a esse projeto, ao parecer do Relator.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Vereador Felisberto Negri Neto.

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO - Acompanho o parecer do Relator.

O SENHOR PRESIDENTE - Com quatro votos favoráveis e um contrário, o Parecer da CEFO é favorável.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a. SE. 12a. L	1.30	P. Da Pós	NEGRI NETO		01.11.99

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O NOBRE VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO (Presidente-Relator)

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 7.636, do Prefeito Municipal, que autoriza a criação do DAE S/A - Água e Esgoto. -

Trata-se, repito, que autoriza a criação do DAE S/A - Água e Esgoto. - O Projeto como todos observamos já contou com o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, muito bem exarado pelo seu Presidente, e com o Parecer da Comissão de Economia Finanças e Orçamentos, que acabou de ser aprovado. - No tocante à análise desta Comissão, nada temos a opor quanto ao seu prosseguimento, já que cuida de mera adequação ao desiderato maior que é a transformação do DAE - Autarquia para empresa pública. - Portanto, Sr. Presidente, nosso parecer é favorável e peço para que V.Exa. ouça os demais membros da Comissão. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-Relator da COSP, ver. Negri Neto, e nós consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

A VEREADORA ANA VICENTINA TONELLI - Acompanho o parecer.

(manifestações da platéia).

O SENIOR PRESIDENTE - Insisto mais uma vez, peço a gentileza a colaboração da platéia para o bom andamento dos trabalhos.
(pausa)

O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO - Contrário ao parecer, com voto em separado.

O SENIOR PRESIDENTE - Tem V.Exa. a palavra.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a. SE. 12a. L	1. 31	P. Da Pó's	DURVAL L. ORLATO		01.10.99

O NOBRE VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO (voto em separado). -
Senhor Presidente. Senhores Vereadores. "especialmente os membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos. - Eu gostaria que cada ocupante desta tribuna, para dar o parecer, verbal, o "relator, pudesse ser mais explícito no seu parecer, não foi o caso do Vereador Negri, que não cita, pelo ponto de vista da Lei Orgânica, nada que diz respeito a obras e serviços públicos, na questão da transformação do DAE. - Então, por esse motivo, e só por isso, já poderia ser contrário porque não posso ser a favor de nada; não existe nada esclarecido então tenho que ser contrário ao nada. - Agora, por um outro aspecto, sr. Presidente, srs. Vereadores, eu acredito que para que a Comissão de Obras e Serviços Públicos pudesse aqui exarar um parecer, já foi argumentado questões técnicas da Comissão de Finanças e Orçamentos desta Casa, nas questões de ordem que levantamos, e não vimos, de maneira nenhuma esclarecimentos do porque o DAE tem que ser transformado, vendido 49% das ações e, como ninguém gosta que se fale a palavra privatização, porque de fato ele vai ser meio privatizado. Então, vou usar essa palavra. Eu entendo e não concordo porque que Obras e Serviços Públicos tem que concordar com meia privatização do DAE! Meia privatização porque? porque vai ser regido pelo regime privado, não é! E isso o sr. Prefeito não argumenta por aí, que esta Casa não tem condições de e competência mais para ficar acompanhando as obras e fiscalizando como é seu dever de ofício. - Então, por esse motivo também não podemos ser favoráveis. Outro problema que nós verificamos, sr. Presidente, srs. Vereadores, é que toda vez que o governo resolve vender ações, privatizar, terceirizar, seja lá qual for a palavra para



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a. SE. 12a. L	1.32	P. Da Pós	DURVAL L. ORLATO		01.10.99

delegar a outro a competência que lhe é própria, ele cria um órgão governamental para poder fiscalizar e regular essa situação. Nós vemos casos similares no governo federal e estadual. - Não é o caso, especificamente, desse projeto. Nós não observamos qual é o órgão que estará incumbido desta situação. Secretaria de Planejamento não é órgão pra isso. - Sem contar que outras atribuições do DAE, sr. Presidente, Srs. Vereadores, na Lei 2.405/80, estabelece que o DAE tem que dar pareceres nas áreas de proteção, nos projetos de execução de urbanização, nos projetos, compreendendo loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, reedificação de obras, bem como a prática de outras atividades competentes ao DAE, como autarquia cem por cento pública pra que cuide das nossas regiões mananciais. Do ponto de vista de Obras e Serviços Públicos isso é correto, é o Poder Público que tem que fiscalizar aquilo que é público. E ainda mais a edificação de outras situações do município. Agora nós vamos deixar para uma sociedade de economia mista fazer isso!

Eu não vejo nenhuma vantagem pelo ponto de vista desta Comissão, sr. Presidente; não vejo nenhuma vantagem.

Então, eu acho lamentável que sem maiores instruções no projeto, sem nós sabermos exatamente quais são as pretensas obras que se pretende, bom, também não sabemos por qual valor o DAE vai ser vendido. E na realidade não sabemos nada a respeito do projeto, a não ser que o Prefeito quer vender 49% das ações! -

Então, fica meio difícil até imaginar por que lado devemos ser contrários. Nós somos contrários a tudo, porque do ponto de vista de Obras e Serviços Públicos, nada temos a ganhar! O DAE está fazendo um bom serviço na cidade, é uma



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
21a. SE. 12a.	1.33	P. Da Pós	DURVAL L. ORLATO		07.10.99

empresa saneada, enxuta, e realiza as obras que o município necessita e de vez em quando ainda empresta dinheiro pra Prefeitura. Certo!

(manifestações de aplausos da platéia)

Do ponto de vista desta Comissão, Obras e Serviços Públicos não melhorarão nada na cidade.

São essas as minhas palavras, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, o motivo pelo qual eu sou contrário a esse projeto.

(manifestações da platéia).

O SENHOR PRESIDENTE - Consultamos o vereador José Antônio Kachan.

O VEREADOR JOSÉ A. LACHAN - Acompanho o parecer do relator.

O VEREADOR MARCÍLIO CARRA - Acompanho o relator.

O SENHOR PRESIDENTE - Com quatro votos favoráveis e um voto contrário, o Parecer da COSP está APROVADO.

.....



Of. PR 10.99.03
proc. 28.316

Em 1º. de outubro de 1999.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 6.072, referente ao PROJETO DE LEI N° 7.636 (objeto de seu Of. GP.L. n° 459/99), aprovado na sessão extraordinária ocorrida no dia 1º. de outubro de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira acelar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.636

AUTÓGRAFO Nº 6.072

PROCESSO Nº 28.316

OFÍCIO PR Nº 10.99.03

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/10/99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Maná Jai

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/10/99

Albuquerque

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO	Rubrica
08/10/99	CM

GP., em 05.10.99

proc. 28.316

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 6.072

(Projeto de Lei nº. 7.636)

Autoriza criação da DAE S/A - Água e Esgoto.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º. de outubro de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas e promover os atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, inclusive com a transferência posterior do acervo patrimonial do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, autarquia municipal, que se denominará DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, com o objeto básico de planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiaí.

§ 1º. A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE em todos os seus direitos e obrigações.

§ 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a declarar a extinção, por decreto, da entidade autárquica referida neste artigo, tão logo a DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO esteja apta a exercer as atividades de seu objeto social na qualidade de sucessora do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

Art. 2º. A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, como sociedade de economia mista, será regida pelo seu estatuto social, de acordo com a lei vigente para as sociedades por ações, aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 3º. A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO exercerá sua ação em todo o Município de Jundiaí, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal nº. 1.637, de 03 de novembro



(Autógrafo nº. 6.072 - fls. 2)

de 1969, com todas as suas alterações, devendo, em especial, operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e direta ou indiretamente os serviços de esgoto sanitário.

Parágrafo único - A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO continuará encarregada da arrecadação das tarifas de esgoto junto aos usuários e do pagamento da remuneração para a concessionária de tratamento de esgoto, na forma estabelecida no contrato e normas de concessão vigentes.

Art. 4º. Nos termos de seu Estatuto Social, poderá a DAE S.A. - Água e Esgoto participar de quaisquer outras sociedades comerciais ou civis que realizem os mesmos serviços em outros Municípios ou Estados, na qualidade de sócia, acionista ou quotista, podendo também participar de licitação, inclusive em consórcio com outras empresas, para contratação como concessionária destes serviços.

Parágrafo único - Poderá também A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO realizar operações que importem em aquisição ou alienação de participação em outras sociedades, desde que com a autorização expressa da Assembléia Geral de Acionistas.

Art. 5º. A Superintendência do Departamento de Águas e Esgotos -DAE relacionará os bens, direitos e acervo do DAE a serem transferidos à sociedade de economia mista, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a aprovação desta relação.

Parágrafo único - Os bens, direitos e obrigações do Departamento de Águas e Esgotos - DAE que não forem transferidos à nova sociedade, ficarão na propriedade e responsabilidade do Município de Jundiaí.

Art. 6º. O valor do acervo patrimonial do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, autarquia, a ser conferido à sociedade de economia mista na forma do artigo 5º. e avaliado por empresa especializada e especialmente contratada para tal fim, será utilizado para subscrição de ações ordinárias e preferenciais da DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, que serão de propriedade do Município de Jundiaí.

Art. 7º. Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, a qualquer tempo após a constituição da sociedade de economia mista denominada DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, até 49% da participação acionária com direito a voto e até 100% da participação sem direito a voto detida pelo Município de Jundiaí no capital social da referida sociedade.



(Autógrafo nº. 6.072 - fls. 3)

§ 1º. O processo de alienação de ações deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ser realizado na forma juridicamente cabível.

§ 2º. Em caso de alienação de ações detidas pelo Município, parte das ações ordinárias deverá ser reservada aos empregados e ex-empregados aposentados do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

§ 3º. Fica assegurado que, na estrutura da DAE S/A - ÁGUA E ESGOTO, um de seus Diretores Executivos e um dos Membros do Conselho Deliberativo será associado do Clube de Investimentos dos empregados e ex-empregados aposentados do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, devendo ser eleitos através de assembléia dos integrantes daquele Clube.

Art. 8º. Fica o Executivo autorizado a votar em assembléia geral de acionistas da DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO de modo a promover as adaptações do estatuto social da empresa, bem como a celebrar Acordo de Acionistas e/ou autorizar a companhia a celebrar Contrato de Gestão no sentido de assegurar efetiva participação do capital privado na companhia.

Art. 9º. A DAE S/A - ÁGUA E ESGOTO fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Será tarifário o regime de cobrança dos serviços da companhia, relativos ao abastecimento de água e à coleta e disposição de esgotos sanitários, e, sempre que possível, dos demais serviços.

Parágrafo único - O Poder Executivo, respeitada a legislação própria, adotará na fixação e revisão das tarifas, política tarifária que assegure a manutenção de serviço adequado, bem como a garantia de amortização dos investimentos e justa rentabilidade do capital social.

Art. 11. A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Art. 12. Para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00



(Autógrafo nº. 6.072 - fls. 4)

(Duzentos mil reais) utilizando para sua cobertura recursos previstos no artigo 43, § 1º. da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 5.028, de 29 de agosto de 1997.

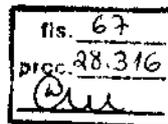
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de outubro de mil novecentos e noventa e nove (1º.10.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 507/99
Processo nº 19.253-6/99

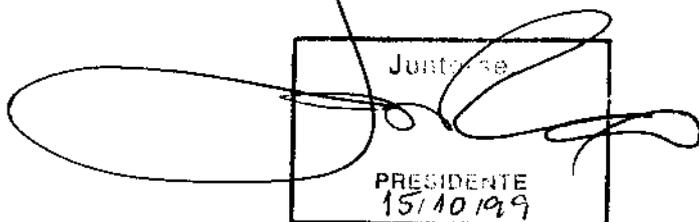
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

028050 OUT 99 15 2 00

PROJ. LEI Nº 7.636

Jundiá, 05 de outubro de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.636, bem como cópia da Lei nº 5.307, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc/2

Mod. 7



LEI Nº 5.307, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999

Autoriza criação da DAE S/A – Água e Esgoto.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 1º de outubro de 1.999, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas e promover os atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, inclusive com a transferência posterior do acervo patrimonial do Departamento de Águas e Esgotos – DAE, autarquia municipal, que se denominará DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, com o objeto básico de planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiaí.

§ 1º - A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos – DAE em todos os seus direitos e obrigações.

§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a declarar a extinção, por decreto, da entidade autárquica referida neste artigo, tão logo a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO esteja apta a exercer as atividades de seu objeto social na qualidade de sucessora do Departamento de Águas e Esgotos – DAE.

Art. 2º - A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, como sociedade de economia mista, será regida pelo seu estatuto social, de acordo com a lei vigente para as sociedades por ações, aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 3º - A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO exercerá sua ação em todo o Município de Jundiaí, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.637, de 03 de novembro de 1.969, com todas as suas alterações, devendo, em especial, operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e direta ou indiretamente os serviços de esgoto sanitário.

Parágrafo único – A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO continuará encarregada da arrecadação das tarifas de esgoto junto aos usuários e do pagamento da remuneração para a concessionária de tratamento de esgoto, na forma estabelecida no contrato e normas de concessão vigentes.



Art. 4º - Nos termos de seu Estatuto Social, poderá a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO participar de quaisquer outras sociedades comerciais ou civis que realizem os mesmos serviços em outros Municípios ou Estados, na qualidade de sócia, acionista ou quotista, podendo também participar de licitação, inclusive em consórcio com outras empresas, para contratação como concessionária destes serviços.

Parágrafo único – Poderá também A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO realizar operações que importem em aquisição ou alienação de participação em outras sociedades, desde que com a autorização expressa da Assembléia Geral de Acionistas.

Art. 5º - A Superintendência do Departamento de Águas e Esgotos – DAE relacionará os bens, direitos e acervo do DAE a serem transferidos à sociedade de economia mista, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a aprovação desta relação.

Parágrafo único – Os bens, direitos e obrigações do Departamento de Águas e Esgotos – DAE que não forem transferidos à nova sociedade, ficarão na propriedade e responsabilidade do Município de Jundiá.

Art. 6º - O valor do acervo patrimonial do Departamento de Águas e Esgotos – DAE, autarquia, a ser conferido à sociedade de economia mista na forma do artigo 5º e avaliado por empresa especializada e especialmente contratada para tal fim, será utilizado para subscrição de ações ordinárias e preferenciais da DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, que serão de propriedade do Município de Jundiá.

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, a qualquer tempo após a constituição da sociedade de economia mista denominada DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, até 49 % da participação acionária com direito a voto e até 100% da participação sem direito a voto detida pelo Município de Jundiá no capital social da referida sociedade.

§ 1º - O processo de alienação de ações deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ser realizado na forma juridicamente cabível.

§ 2º - Em caso de alienação de ações detidas pelo Município, parte das ações ordinárias deverá ser reservada aos empregados e ex-empregados aposentados do Departamento de Águas e Esgotos – DAE.

§ 3º - Fica assegurado que, na estrutura da DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, um de seus Diretores Executivos e um dos Membros do Conselho Deliberativo será associado do Clube de Investimentos dos empregados e ex-empregados aposentados do Departamento de Águas e Esgotos – DAE, devendo ser eleitos através de assembléia dos integrantes daquele Clube.



Art. 8º - Fica o Executivo autorizado a votar em assembléia geral de acionistas da DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO de modo a promover as adaptações do estatuto social da empresa, bem como a celebrar Acordo de Acionistas e/ou autorizar a companhia a celebrar Contrato de Gestão no sentido de assegurar efetiva participação do capital privado na companhia.

Art. 9º - A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - Será tarifário o regime de cobrança dos serviços da companhia, relativos ao abastecimento de água e à coleta e disposição de esgotos sanitários, e, sempre que possível, dos demais serviços.

Parágrafo único - O Poder Executivo, respeitada a legislação própria, adotará na fixação e revisão das tarifas, política tarifária que assegure a manutenção de serviço adequado, bem como a garantia de amortização dos investimentos e justa rentabilidade do capital social.

Art. 11 - A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Art. 12 - Para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) utilizando para sua cobertura recursos previstos no artigo 43, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.028, de 29 de agosto de 1.997.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO
15/10/1999
Rubrica

LEI N° 5.307, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999

Autoriza criação da DAE S/A – Água e Esgoto.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 1° de outubro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas e promover os atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, inclusive com a transferência posterior do acervo patrimonial do Departamento de Águas e Esgotos – DAE, autarquia municipal, que se denominará DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, com o objeto básico de planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiaí.

§ 1° - A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos – DAE em todos os seus direitos e obrigações.

§ 2° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a declarar a extinção, por decreto, da entidade autárquica referida neste artigo, tão logo a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO esteja apta a exercer as atividades de seu objeto social na qualidade de sucessora do Departamento de Águas e Esgotos – DAE.

Art. 2° - A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, como sociedade de economia mista, será regida pelo seu estatuto social, de acordo com a lei vigente para as sociedades por ações, aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 3° - A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO exercerá sua ação em todo o Município de Jundiaí, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal n° 1.637, de 03 de novembro de 1969, com todas as suas alterações, devendo, em especial, operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e direta ou indiretamente os serviços de esgoto sanitário.

Parágrafo único - A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO continuará encarregada da arrecadação das tarifas de esgoto junto aos usuários e do pagamento da remuneração para a concessionária de tratamento de esgoto, na forma estabelecida no contrato e normas de concessão vigentes.

Art. 4° - Nos termos de seu Estatuto Social, poderá a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO participar de quaisquer outras sociedades comerciais ou civis que realizem os mesmos serviços em outros Municípios ou Estados, na qualidade de sócia, acionista ou quotista, podendo também participar de licitação, inclusive em consórcio com outras empresas, para contratação como concessionária destes serviços.

Parágrafo único - Poderá também a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO realizar operações que importem em aquisição ou alienação de participação em outras sociedades, desde que com a autorização expressa da Assembleia Geral de Acionistas.



(Lei nº 5.307/99 - fls. 02)

Art. 5º - A Superintendência do Departamento de Águas e Esgotos - DAE relacionará os bens, direitos e acervo do DAE a serem transferidos à sociedade de economia mista, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a aprovação desta relação.

Parágrafo único - Os bens, direitos e obrigações do Departamento de Águas e Esgotos - DAE que não forem transferidos à nova sociedade, ficarão na propriedade e responsabilidade do Município de Jundiaí.

Art. 6º - O valor do acervo patrimonial do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, autarquia, a ser conferido à sociedade de economia mista na forma do artigo 5º e avaliado por empresa especializada e especialmente contratada para tal fim, será utilizado para subscrição de ações ordinárias e preferenciais da DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, que serão de propriedade do Município de Jundiaí.

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, a qualquer tempo após a constituição da sociedade de economia mista denominada DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, até 49 % da participação acionária com direito a voto e até 100% da participação sem direito a voto detida pelo Município de Jundiaí no capital social da referida sociedade.

§ 1º - O processo de alienação de ações deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ser realizado na forma juridicamente cabível.

§ 2º - Em caso de alienação de ações detidas pelo Município, parte das ações ordinárias deverá ser reservada aos empregados e ex-empregados aposentados do Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

§ 3º - Fica assegurado que, na estrutura da DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, um de seus Diretores Executivos e um dos Membros do Conselho Deliberativo será associado do Clube de Investimentos dos empregados e ex-empregados aposentados do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, devendo ser eleitos através de assembleia dos integrantes daquele Clube.

Art. 8º - Fica o Executivo autorizado a votar em assembleia geral de acionistas da DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO de modo a promover as adaptações do estatuto social da empresa, bem como a celebrar Acordo de Acionistas e/ou autorizar a companhia a celebrar Contrato de Gestão no sentido de assegurar efetiva participação do capital privado na companhia.



(Lei nº 5.307/99 - fls. 03)

Art. 9º - A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - Será tarifário o regime de cobrança dos serviços da companhia, relativos ao abastecimento de água e à coleta e disposição de esgotos sanitários, e, sempre que possível, dos demais serviços.

Parágrafo único - O Poder Executivo, respeitada a legislação própria, adotará na fixação e revisão das tarifas, política tarifária que assegure a manutenção de serviço adequado, bem como a garantia de amortização dos investimentos e justa reatabilidade do capital social.

Art. 11 - A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Art. 12 - Para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) utilizando para sua cobertura recursos previstos no artigo 43, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.028, de 29 de agosto de 1.997.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Of. VE 10.99.01

Em 01 de outubro de 1999.

Exmo. Sr.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

Junte aos autos
do P.L. 7636 2ª C.S.
01/10/99

Solicito a V.Exa. a gentileza de informar onde, de acordo com o art. 128 da Lei Orgânica do Município, em especial o seu parágrafo 1.º, consta previsão para que o Departamento de Águas e Esgotos-DAE, seja transformado em economia mista.

Sendo o que havia para o momento agradeço toda a atenção que puder dispensar ao assunto e aguardo pronunciamento de V.Exa. antes de dar seqüência aos projetos em pauta.

BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

DURVAL LOPES ORLATO

MAURO MARCIAL MENUCHI

ANTONIO GALDINO



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.164

Por força do R. Despacho Presidencial de 1º de outubro do corrente ano, vem a esta Consultoria Jurídica ofício subscrito pela Bancada do Partido dos Trabalhadores-PT, solicitando pronunciamento por escrito acerca da não-previsão, tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto no Plano Plurianual, de verba orçamentária para transformação do Departamento de Águas e Esgotos-DAE em Sociedade de Economia Mista.

É o relatório.

PARECER:

O Parágrafo 1º do art. 128 da Lei Orgânica de Jundiaí determina que *a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.*

Na questão em exame, envolvendo os projetos de transformação da autarquia DAE em Sociedade de Economia Mista, o fato de não haver previsão expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual é irrelevante, pois as propostas contam com dispositivos orçamentários próprios.

Ora, os dois projetos além de comportarem as respectivas previsões orçamentárias, decorrem da Lei 5.028/97, que originalmente autorizou a criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; *autoriza crédito orçamentário correlato* e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE; e ao servidor estatutário desta faculta opção pelo regime trabalhista, e essa norma, apesar de revogada expressamente pelos novos diplomas legais, continuará a fazer surtir seus efeitos no que concerne à previsão orçamentária, eis que estas a absorveram. Como se não bastasse, encontram elas respaldo na Lei federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



Reportando-nos à norma federal (Lei 4.320/64), seu art. 40 dispõe que ***créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento***, inclusive as que visem atender situações não previstas no orçamento. (in A Lei 4.320 Comentada - 23ª Edição - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, p. 80).

Em seguida, referida norma dispõe que ***os créditos adicionais são classificados em suplementares, especiais e extraordinários*** (art. 41, e incs.), sendo que o projeto de lei, em seu art. 12, busca autorização para abertura de crédito adicional especial (art. 41, II), instrumento hábil para que se abra **“um novo programa, projeto ou atividade, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros”**. (fonte citada, p. 82). Por fim, o crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto nas leis orçamentárias.

Assim, presente nas proposituras as necessárias previsões orçamentárias, nos termos da lei federal, cabe-nos lembrar tão somente que o Executivo, se o caso, poderá a qualquer tempo alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, fazendo inserir naqueles instrumentos adequações que entenda pertinentes no sentido de possibilitar a continuidade da transformação da autarquia em sociedade de economia mista, inexistindo, nesse tópico, qualquer ilegalidade, mesmo porque a norma federal permite abertura de créditos para atividades não previstas, ou seja, não incluídas nas leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento), o que nos leva a concluir que a aprovação do crédito especial possibilitará as adequações necessárias para o futuro.

É a nossa análise,

S.m.e.

Dr. FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

Jundiaí, 8 de outubro de 1999

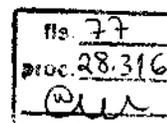
Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of.PR 10.99.129

Em 27 de outubro de 1999.

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO GALDINO
Nesta

Em atenção ao seu ofício VE 10.99.01, de 1º do corrente mês, segue anexo, para conhecimento, cópia do Parecer nº. 5.164 da Consultoria Jurídica da Câmara, sobre a transformação do Departamento de Águas e Esgotos-DAE de autarquia em sociedade de economia mista.

Sem mais para o momento, acrescento minhas expressões de respeito e estima.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Obs.: Idênticos ofícios encaminhados para Mauro Marcial Menuchi e Durval Lopes Orlato(+ 02).